

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

ARIANY GOTIERRA MÜLLER ZILIOTTI

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL  
E AS FORMAS DE COMBATE

SÃO PAULO

2017

ARIANY GOTIERRA MÜLLER ZILIOTTI

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL  
E AS FORMAS DE COMBATE

Monografia apresentada para conclusão do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da COGEAE / Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial do processo seletivo do programa, nível especialização, sob orientação da profa. Dra. Zélia Maria Cardoso Montal.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

2017

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**

**Autora:** Ziliotti, Ariany Gotierra Müller

**Título e subtítulo:** Trabalho escravo contemporâneo no Brasil e as formas de combate

MONOGRAFIA APRESENTADA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

**BANCA EXAMINADORA**

---

Presidente e Orientadora: Profa. Dra. Zélia Maria Cardoso Montal

---

1º Examinador(a):

A Banca após examinar a candidata considerou-a ....., com a nota .....

São Paulo, 30 de março de 2017.

Às minhas filhas Sara, Mariana e Clara que há tão pouco tempo entraram em minha vida, mas, desde então, são minha razão de existir.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Profa. Dra. Zélia Maria não só pelas brilhantes aulas mas também pela orientação nesse trabalho.

Agradeço a todos que contribuíram, de alguma forma, pela conclusão dessa Especialização:

Ao meu marido pelo incentivo aos estudos, por ser sempre meu amigo e companheiro e pela linda família que estamos construindo;

A minha mãe pelo exemplo de mulher e de mãe;

Ao meu pai por sempre cuidar de nós com tanto amor e carinho;

A minha irmã, minha amiga e parceira, presente em todas as horas, inclusive nas madrugadas me ajudando a cuidar das nossas princesas;

Aos meus sogros, por todas as vezes que cuidaram das minhas filhas em apoio constante aos meus estudos;

Agradeço sobretudo à Deus por tudo que fez e faz em minha vida.

## RESUMO

Num primeiro momento, buscamos com este trabalho fazer um breve histórico sobre a escravidão no Brasil até chegar-se aos dias atuais e ao conceito do trabalho escravo contemporâneo existente no país.

Após, fizemos uma análise sobre a legislação internacional sobre o assunto, em especial as normas provenientes da OIT, bem como sobre a legislação nacional e sua eficácia no ordenamento jurídico. Analisamos ainda os mecanismos desenvolvidos pelo governo brasileiro para eliminar o trabalho escravo contemporâneo.

Ao final do trabalho, buscamos chegar a uma conclusão se as formas de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo estão sendo eficazes e apresentando resultados positivos ou se seria necessário pensar em outros meios para conseguirmos erradicar de vez esse mal do nosso país.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo contemporâneo; Dignidade da pessoa humana; Condições degradantes; Jornada exaustiva; Trabalho decente.

## LISTA DE ABREVIATURAS

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CP – Código Penal

CDDPH - Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

CPT - Comissão Pastoral da Terra

CF – Constituição Federal

EC – Emenda Constitucional

InPACTO - Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

MPT – Ministério Público do Trabalho

OAB – Organização dos Advogados do Brasil

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não Governamental

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PL – Projeto de Lei

SDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República

STF – Supremo Tribunal Federal

TRF – Tribunal Regional Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

# SUMÁRIO

Introdução.....	8
<b>Capítulo 1. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL</b>	
1.1 – Histórico sobre a escravidão no Brasil.....	10
1.2 – Nova face da escravidão no Brasil.....	13
<b>Capítulo 2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO</b>	
2.1 – Trabalho Decente.....	18
2.2 – Conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo.....	20
2.2.1 – <i>Trabalho forçado e Servidão por dívida</i> .....	22
2.2.2 – <i>Condições degradantes</i> .....	26
2.2.3 – <i>Jornada exaustiva</i> .....	30
<b>Capítulo 3. LEGISLAÇÃO ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO</b>	
3.1 – Legislação Internacional.....	37
3.2 – Legislação Nacional.....	41
3.2.1 – <i>Art. 243 da Constituição Federal</i> .....	41
3.2.2 – <i>Art. 149 do Código Penal</i> .....	45
3.2.3 – <i>Lei Estadual nº 14.946/2013 – SP</i> .....	49
<b>Capítulo 4. AÇÕES EFETIVAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL</b>	
4.1 – Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.....	51
4.2 – Grupo Especial de Fiscalização Móvel.....	55
4.3 – Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo – Lista Suja.....	60
Conclusão.....	67
Referências Bibliográficas .....	69

## INTRODUÇÃO

A escravidão não é exclusividade da antiguidade e ao contrário do que poderia se imaginar, sua prática não termina com a abolição da escravatura em 1888. A escravidão continua presente nos tempos atuais, ganhando uma nova roupagem, muitas vezes menos explícita, porém não menos devastadora.

O trabalho escravo contemporâneo não está relacionado apenas com o cerceamento de liberdade do indivíduo, mas principalmente com a ofensa à dignidade humana do trabalhador.

Há uma gama de Convenções e Pactos Internacionais sobre a abolição do trabalho forçado, muito dos quais o Brasil é signatário, há também legislação nacional tratando da questão, bem como, desde que reconheceu a existência do trabalho escravo no país em 1995, o governo brasileiro tem despendido esforços para combatê-lo.

A OIT estima que há quase 21 milhões de trabalhadores escravos em todo o mundo e a ONG Walk Free Foundation estima que só no Brasil sejam aproximadamente 200 mil casos.

O trabalho em condições análogas à de escravo tem feito um número crescente de vítimas, que nos últimos anos tem se expandido para os grandes centros urbanos, não se concentrando mais apenas nas áreas rurais, como ocorria há poucos anos.

Tem se tornado cada vez mais comum, notícias veiculando trabalhadores em condições análogas à de escravo na indústria têxtil, sendo encontradas oficinas de costura mantendo trabalhadores nestas condições na grande São Paulo, fabricando peças de roupas para marcas extremamente conhecidas como Zara, Renner, M. Officer, Marisa, Luigi Bertolli entre outras.

A indústria da construção civil é outro setor que tem sido comumente flagrado mantendo trabalhadores também nessas condições.

Desde o início das operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, em 1995, foram quase 50 mil trabalhadores resgatados que se encontravam reduzidos a condições análogas à de escravo. O Ministério do trabalho e Emprego divulgou que, no ano de 2015 foram resgatados cerca de 1.111 trabalhadores em todo país, destes, 61% situados em áreas urbanas.

Portanto, o trabalho escravo persiste nos dias atuais e pode estar mais próximo do que se imagina. Assim, de extrema importância a discussão sobre o assunto, para que debatendo e refletindo sobre o tema consigamos criar meios para erradicar o trabalho escravo contemporâneo de nosso país, garantindo desta forma, que todos os cidadãos tenham acesso a um trabalho decente.

## **1. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

### **1.1 Histórico sobre a escravidão no Brasil**

A escravidão no Brasil começa já em 1500, na sequência e em decorrência da chegada dos portugueses e se dá, a princípio, através da escravidão do índio.

No início, os portugueses utilizaram-se do escambo para apoderar-se da mão de obra indígena, ou seja, em troca da prestação de serviços do índio, lhes “davam” algum produto/objeto. Depois, houve as chamadas expedições de apresamento, nas quais o índio era aprisionado e transformado em escravo, sendo utilizado principalmente em atividades extrativas, notadamente em produtos tropicais, dentre eles o pau-brasil.

Com o passar do tempo, houve uma dizimação da população indígena em razão de doenças contraídas pelo contato com os brancos. Além do que, os índios não tinham uma cultura de trabalho intenso e regular como era exigido pelos portugueses, o que tornava esta mão de obra menos interessante. E, ainda, como grandes conhecedores da mata virgem, os índios conseguiam evadir-se com certa facilidade da escravidão.

Passaram-se então, a trazer os escravos negros da África, que por sinal era uma atividade lucrativa para Coroa Portuguesa. Além do que, os negros eram fisicamente mais fortes e, portanto, melhor instrumento para devastar e extrair as riquezas das matas virgens do Brasil. Destarte, foi a escravidão negra a que mais se amplificou e permaneceu em território brasileiro.

Com a disseminação do tráfico negreiro, os portugueses extinguiram a escravidão indígena por meio da promulgação da lei do Marquês de Pombal em 1755 nos Estados do Grão-Pará e Maranhão e em 1758 em todo o território nacional. Estima-se que em dois séculos, aproximadamente 300 mil índios foram aprisionados e escravizados no Brasil.

A força de trabalho negra e escrava foi aplicada em diversas atividades, tanto nas áreas rurais quanto urbanas. É, no entanto, na exploração do café e cana-de-açúcar que o trabalho escravo é substancialmente aplicado.

Os escravos eram trazidos ao Brasil através dos navios negreiros e sua aquisição se dava por valores elevados, sendo que, possuir escravos era sinônimo de riqueza, era um investimento do “senhor”. Assim, o escravo negro era literalmente tratado como uma “coisa” e não como ser humano dotado de razão e sentimentos próprios:

A vida cotidiana do escravo se desenvolvia, não em função de suas próprias escolhas, mas em decorrência das tarefas que lhe eram atribuídas. Isto acontecia pela sua contraditória condição de humano e de “coisa” – ter vontade própria e não poder executá-la, tendo de executar, por outro lado, vontades que não eram suas, mas do senhor. O dia a dia do escravo refletia sua condição própria de existência e variava bastante, dependendo das especificidades do trabalho na agroindústria canavieira, na agricultura cafeeira, na atividade aurífera ou em atividades domésticas.<sup>1</sup>

A vida dos escravos se resumia basicamente a trabalhar e tudo girava em torno do serviço por ele desempenhado. Nas lavouras de café “eram comuns as jornadas de trabalho de quinze a dezoito horas diárias, iniciadas, ainda de madrugada, ao som do sino que despertava os escravos para que eles se apresentassem, enfileirados, ao feitor, para receber as tarefas.”<sup>2</sup>

Contudo, com o início da Revolução Industrial na Inglaterra em meados do século XVIII e sua expansão pelo mundo a partir do século XIX, se tornou cada vez mais incongruente a manutenção dos escravos negros para o mundo capitalista, eis que precisavam de mercados consumidores. Assim a Inglaterra, antes defensora da mão de obra escrava, aprovou a Lei da Abolição em seu país no ano de 1833 e passou então a defender a abolição da escravatura em todo o mundo.

O Brasil era, na época, um dos maiores compradores de escravos do mundo, obviamente, que isto confrontava os atuais interesses da Inglaterra (em razão da Revolução Industrial) que começou a fazer pressão em nosso país para libertá-los.

---

<sup>1</sup> PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. Editora: Contexto. 2016. Pág. 47.

<sup>2</sup> Ibidem.

Insta mencionar que o Brasil dependia economicamente da Inglaterra, assim, em 1826 foi assinado um tratado no qual seria declarado ilegal o tráfico de escravos no país, contudo, na prática, nada foi modificado.

No entanto, houve uma mudança no cenário interno, como nos explica José de Souza Martins:

O escravo negro, que tinha que ser comprado a peso de ouro no mercado negreiro, a partir de um certo momento, passou a representar um grande prejuízo para os fazendeiros. A partir de 1850, o preço do escravo cresceu continuamente. Mas não cresceu o preço do café e o preço do açúcar produzidos com trabalho escravo; não cresceram os lucros dos fazendeiros. Libertar os escravos negros era, pois, uma forma de os fazendeiros se libertarem dos escravos negros. Não houve bondade nem maldade – houve cálculo e predomínio dos interesses econômicos sobre os interesses sociais, como é próprio da sociedade capitalista. O negro foi liberto e, ao mesmo tempo, abandonado no dia 13 de maio de 1888. Os fazendeiros queriam se livrar dos escravos, se possível com compensação, e não transformá-los em pessoas livres e cidadãos.<sup>3</sup>

Dessa forma, havendo uma convergência nos interesses internacionais e nacionais, em 1850 o Ministério da Justiça passou a tomar medidas eficazes contra o tráfico negreiro, em cumprimento do tratado assinado pelo Brasil com a Inglaterra.

Embora os negros já se revoltassem contra a situação de escravidão a que eram submetidos, só ganharam notoriedade e força para conquistar sua liberdade após estes acontecimentos.

Vale destacar que, após a abolição da escravatura no Império Britânico, foi fundada, por alguns abolicionistas “motivados pela convicção de que não poderia haver descanso enquanto a escravidão não fosse varrida da face da terra”<sup>4</sup>, a Anti-Slavery International que tinham por objetivo “a extinção universal da escravidão e do tráfico de escravos” e foi ela uma grande incentivadora, financiando e apoiando pessoas no Brasil para promoção de campanhas para libertação dos escravos em nosso país.

---

<sup>3</sup> MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: VV. AA.. (Org.). Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo. 1ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999, v. 1, p. 152.

<sup>4</sup> SUTON, Alison e Anti-Slavery International. *Trabalho Escravo – Um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Editora: Loyola. 1994. Pág. 14.

Assim, em 1871 foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que declarava livres os filhos de escravos nascidos após aquela data.

Em 1885 foi aprovada a Lei dos Sexagenários, que concedia liberdade aos escravos que contavam com mais de sessenta anos de idade.

No dia 13 de maio de 1888, finalmente foi assinada pela Princesa Isabel, que se encontrava na regência do trono, a Lei Áurea que aboliu a escravidão no Brasil.

Não obstante a abolição da escravatura, 125 anos após este fato podemos encontrar ainda resquícios dessa herança em nosso país.

O trabalho escravo persiste nos dias atuais em números cada vez maiores. Claro que a escravidão contemporânea existente não é exatamente como a do Brasil Colônia, hoje, ela se reveste, muitas vezes, como um trabalho comum em que supostamente nem há restrição de liberdade do trabalhador, mas que atenta contra seu bem mais precioso: sua dignidade.

## **1.2 Nova face da escravidão no Brasil**

A Lei Áurea decretou a abolição dos escravos em 1888, conforme já mencionado, contudo, não foi implementada nenhuma política para garantir a integração desses trabalhadores ao novo mercado de trabalho, tampouco para garantir o bem-estar social desses “novos cidadãos”, que agora eram livres.

Dessa forma, o que ocorreu foi uma espécie de “reescravização” como denominam alguns historiadores, pois os escravos conquistaram sua liberdade, mas não tinham como usufruí-la realmente, vez que continuavam dependentes economicamente dos seus senhores, que agora, lhes oferecia trabalho, muitas vezes, em troca de um prato de comida, já que não houve nenhuma regulamentação das relações de trabalho.

Com a chegada da Revolução Industrial também no Brasil, houve um êxodo rural, com os trabalhadores migrando para trabalhar nas cidades, mas em condições quase tão ruins quanto as anteriores à abolição.

Na década de 1970, o governo passou a promover políticas para ocupação da Amazônia Legal, incentivando os empreendimentos naquela

região, financiando grandes latifundiários e com concessão de benefícios fiscais, por exemplo.

Obviamente que as condições de serviço oferecido nessas regiões eram indignas, e, conseqüentemente, os trabalhadores eram e são em sua maioria, pessoas que se encontram em situação de miséria, analfabetas e sem opção de trabalho. Assim, Palo Neto conclui que “as áreas isoladas, aliadas à ganância e à falta de fiscalização foram ingredientes importantes para a exploração do trabalhador naquelas grandes propriedades.”<sup>5</sup>

A primeira denúncia de trabalho escravo no Brasil foi feita em 1971 por D. Pedro Casaldáliga, bispo da Igreja Católica da prelazia de São Félix do Araguaia/MT, depois, inúmeras denúncias passaram a ser feitas através da Organização Não Governamental Comissão Pastoral da Terra<sup>6</sup>.

Relevante compararmos a escravidão antes da abolição da escravatura ao trabalho escravo contemporâneo. Para isso, colacionamos abaixo um quadro comparativo que se encontra em um relatório da OIT<sup>7</sup>:

---

<sup>5</sup> PALO NETO, Vito. *Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo*. Editora: LTr. 2008. Pág. 39.

<sup>6</sup> Esta ONG existe desde 1975, sendo a primeira instituição a denunciar o trabalho escravo no Brasil e desde então, vem desenvolvendo um grande trabalho ajudando no combate ao mesmo, tanto com denúncias como com base de dados e informações acerca do tema.

<sup>7</sup> *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Organização Internacional do Trabalho. Coordenador do estudo: Leonardo Sakamoto. Brasil: 2006. Pág. 34. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf).

**Tabela 4 - Comparação entre a antiga e a nova escravidão**

<b>Brasil</b>	<i>Antiga Escravidão</i>	<i>Nova Escravidão</i>
<b>Propriedade legal</b>	Permitida	Proibida
<b>Custo de aquisição de mão-de-obra</b>	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta apenas o transporte
<b>Lucros</b>	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito
<b>Mão-de-obra</b>	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. <sup>19</sup>	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará
<b>Relacionamento</b>	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento
<b>Diferenças étnicas</b>	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele <sup>20</sup>
<b>Manutenção da ordem</b>	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

19. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.

20. As diferenças étnicas não são mais fundamentais para escolher a mão-de-obra. A seleção se dá pela capacidade da força física de trabalho e não pela cor. Qualquer pessoa miserável moradora nas regiões de grande incidência de aliciamento para a escravidão pode cair na rede da escravidão. Contudo, apesar de não haver um levantamento estatístico sobre isso, há uma grande incidência de afrodescendentes entre os libertados da escravidão de acordo com integrantes dos grupos móveis de fiscalização, em uma proporção maior do que a que ocorre no restante da população brasileira. O histórico de desigualdade da população negra não se alterou substancialmente após a assinatura da Lei Áurea, em maio de 1888. Apesar da escravidão ter se tornado oficialmente ilegal, o Estado e a sociedade não garantiram condições para os libertos poderem efetivar sua cidadania. Por fim, as estatísticas oficiais mostram que há mais negros pobres do que brancos pobres no Brasil. Outro fator a ser considerado é que o Maranhão, estado com maior quantidade de trabalhadores libertos da escravidão, é também a unidade da federação com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a que possui a maior quantidade de comunidades quilombolas.

A história nos mostra que, embora tenha havido a libertação dos escravos em nosso país, a situação de miséria em que foram abandonados esses cidadãos, não lhes permitiu ter uma liberdade real.

Atualmente, a escravidão não se dá mais em razão da cor de pele ou diferenças étnicas, pois, os trabalhadores encontrados nessas condições são pessoas miseráveis, analfabetas, que vivem à mercê da sociedade, independentemente de sua cor ou etnia:

A prática do trabalho escravo no Brasil, principalmente na região de fronteira agrícola amazônica, revela uma situação de extrema vulnerabilidade e miséria. Os trabalhadores libertados, na grande maioria dos casos, são homens na faixa dos 18 aos 40 anos, que deixam sua terra, principalmente de estados como Maranhão e o Piauí, na expectativa de encontrar trabalho em outro lugar.

Partem rumo às fazendas que empregam trabalhadores temporários e, com a esperança de conseguir um dinheiro, obter no mínimo o sustento e o pão de cada dia, tornam-se mão-de-obra escrava. Submetem-se à exploração, aceitam condições desumanas de vida. Vivem longe dos familiares e perambulam entre fazendas e cidades em busca de oportunidades.<sup>8</sup>

No entanto, faz-se mister ressaltarmos que já há alguns anos temos notícias de trabalho em condições análogas à de escravo também nos grandes centros urbanos, sendo que, nestes casos, a maioria são de trabalhadores imigrantes da América Latina, principalmente da Bolívia (país que passa por situação delicada economicamente). Trabalhadores que entram de forma ilegal no país em busca de emprego e sem opção devido a sua condição irregular no Brasil, acabam se sujeitando ao trabalho escravo.

Veze não raras, esses estrangeiros são aliciados em seus próprios países, com falsas promessas de bons empregos e só quando chegam aqui descobrem as reais condições de labor, mas já tarde demais, pois a esta altura estão devendo os valores gastos com a viagem até aqui.

Na cidade de São Paulo, a indústria têxtil tem feito inúmeras vítimas de trabalho escravo. Número cada vez maiores de trabalhadores são

---

<sup>8</sup> *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Organização Internacional do Trabalho. Coordenador do estudo: Leonardo Sakamoto. Brasil: 2006. Pág. 42. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)

encontrados em oficinas de costura. No bairro do Bom Retiro, por exemplo, muitos estão trabalhando em condições degradantes e com jornadas exaustivas, sendo que, em 2005, estimavam-se que eram 12 mil<sup>9</sup> trabalhadores bolivianos no país laborando nessas condições.<sup>10</sup> Outro setor que tem sido recorrentemente flagrado submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo nas áreas urbanas é o ramo da construção civil.

Portanto, a nova face do trabalho escravo contemporâneo se apresenta não mais em razão da cor como outrora, mas fazendo vítimas que, em sua maioria são pessoas pobres, analfabetas, migrantes/imigrantes (o que dificulta ainda mais saírem da situação) e que não tem opções de serviço, ou seja, sem liberdade de escolha.

Assim, para efetiva erradicação do trabalho escravo contemporâneo muitas coisas precisam mudar, começando pela liberdade do trabalhador em poder escolher seu trabalho. Contudo, para isso é necessário que haja oferta de trabalho em condições dignas e decente para todos. Desta forma, se faz necessário entendermos o conceito do trabalho escravo contemporâneo e o que é um trabalho decente, questões que passaremos a abordar no próximo capítulo.

---

<sup>9</sup> Dados extraídos do artigo “Trabalho escravo também é uma realidade na cidade de São Paulo” publicado pela ONG Repórter Brasil. Disponível no sítio eletrônico: <http://reporterbrasil.org.br/2005/04/trabalho-escravo-e-uma-realidade-tambem-na-cidade-de-sao-paulo/>, acesso em 15/03/2017.

## 2. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

### 2.1 Trabalho Decente

A missão da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é garantir que todos os indivíduos tenham acesso ao Trabalho Decente. Assim, ela afirma que o trabalho decente é:

(...) o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; **(ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado**; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.<sup>11</sup> (grifo nosso)

Destarte, eliminar o trabalho forçado é parte dos objetivos a serem alcançados para que se tenha o trabalho decente:

Por tirar proveito da vulnerabilidade dos mais pobres através de meios e procedimentos que ferem não apenas os direitos e princípios fundamentais no trabalho, como também os mais elementares direitos humanos à vida e à liberdade, **o trabalho forçado é a verdadeira antítese da Agenda de Trabalho Decente promovida pela OIT.** (grifo nosso)<sup>12</sup>

O trabalho decente guarda estreita relação com o tema desse estudo, eis que não é possível existir o trabalho escravo se todos tiverem garantido um trabalho decente. Destarte, faz-se mister entendermos o que isso significa.

Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho, o trabalho decente é aquele em que há o respeito aos Direitos Humanos, que por sua vez, correspondem “ao

---

<sup>11</sup> <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>, acesso em 10/03/2017.

<sup>12</sup> *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Organização Internacional do Trabalho. Coordenador do estudo: Leonardo Sakamoto. Brasil: 2006. Pág. 7 e 8. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)

conjunto mínimo de direitos que permitam ao homem viver com dignidade”<sup>13</sup> e continua, dizendo que, seguindo essa linha de raciocínio, “é no conjunto mínimo aludido, aplicado ao homem-trabalhador que devemos pensar, fixando quais os direitos mínimos que devem ser reconhecidos para que se possa falar em trabalho decente.”<sup>14</sup> O cerne dos direitos humanos, e, portanto, do trabalho decente, é a dignidade da pessoa humana.

Logo, quando falamos de trabalho decente, nos referimos aquele labor que reúne um patamar mínimo de condições que propicie ao indivíduo manter uma vida digna em todos os seus aspectos, seja pessoal (saúde física e mental), social (direito a manter um convívio familiar e social) e econômica (provendo seu sustento e de seus familiares).

Esse mínimo de condições que deve ser garantido ao trabalhador é elencado por Brito Filho<sup>15</sup> da seguinte forma: no plano da seguridade, proteção contra o desemprego e outros riscos sociais, no plano coletivo, o trabalhador deve ter direito à liberdade sindical e no plano individual o trabalhador deve ter direito a (i) liberdade de escolha do trabalho, (ii) igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho, ou seja, que não ocorra qualquer tipo de discriminação em razão de raça, cor, sexo, etc., (iii) exercício do trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador, aqui compreendidas as condições de salubridade e segurança no trabalho, (iv) percepção de justa remuneração, (v) condições de trabalho justas, principalmente no tocante à limitação da jornada e existência de períodos de repouso.

Assim, o trabalho decente busca garantir que o trabalhador seja sempre respeitado em todos os seus aspectos, o que não permite a existência do trabalho escravo contemporâneo, que ofende diretamente a dignidade da pessoa humana do trabalhador.

---

<sup>13</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. Editora: LTr. 2004. Pág. 33.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. Editora: LTr. 2004. Pág. 55 - 61.

## 2.2 Conceito de trabalho escravo contemporâneo

Várias são as terminologias encontradas para designar o trabalho escravo contemporâneo, tais como “trabalho forçado ou obrigatório”, “super exploração do trabalho”, “semiescravidão”, “trabalho em condições análogas às de escravo” ou, simplesmente, “trabalho escravo”.

Neste trabalho escolhemos utilizar o termo “trabalho escravo contemporâneo”, por entendermos ser o mais adequado, tendo em vista que quando falamos apenas em trabalho escravo ligamos a forma de escravidão que existia no Brasil até o advento da Lei Áurea, na qual um indivíduo (o senhor) tinha a posse legal do outro, o que não ocorre na escravidão contemporânea. Já os termos semiescravidão, superexploração do trabalho ou condições análogas à de escravo pode não dar a conotação correta à situação atual por nos parecer termos mais brandos, sendo que muitas vezes a situação flagrada hoje, pode ser em alguns casos muito piores que as de antigamente, como já mencionado.

Contudo, por vezes utilizamos apenas a expressão “trabalho escravo” ou “condições análogas à de escravo” como sinônimos para que a leitura textual não fique cansativa e redundante.

A primeira definição internacional de escravidão está na Convenção de 1926 da Liga das Nações, segundo a qual, a escravidão é um estado ou condição de uma pessoa sobre a qual se exercem alguns ou todos os poderes referentes ao direito de propriedade (Art. 1º (1)).<sup>16</sup>

A Convenção nº 29 da OIT de 1930, define o trabalho forçado ou obrigatório como: “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Portanto, como se observa, o conceito da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório prescreve como condição para sua ocorrência, a privação de liberdade do indivíduo:

---

<sup>16</sup> *Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado*. Conferência Internacional do Trabalho – 89ª Reunião. Genebra: 2001. Pág. 154. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/nao\\_trabalho\\_forcado\\_311.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf).

O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do trabalho (OIT) é o seguinte: **toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade.**<sup>17</sup>

No entanto, o conceito de trabalho escravo contemporâneo mais utilizado no Brasil é definido pelo art. 149 do Código Penal, que desde 2003<sup>18</sup>, assim dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto**:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Destarte, conforme se depreende da leitura do artigo acima, a privação da liberdade do indivíduo não é condição para caracterização do trabalho escravo. No Brasil, ela é apenas uma de suas espécies, pois pela definição adotada, podemos dizer que o “trabalho em condições análogas à de escravo” “deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies”.<sup>19</sup>

Este é um conceito de vanguarda, e é tido como referência internacional no assunto:

Esse conceito, tido pela Organização Internacional do Trabalho como uma referência legislativa para o tema, está em consonância com suas Convenções. (...)

<sup>17</sup> *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Coordenador do estudo: Leonardo Sakamoto. Brasil: 2006. Prefácio. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf).

<sup>18</sup> Informações sobre o conceito anterior ao ano de 2003 estão detalhadas no tópico 3.2.2 deste trabalho.

<sup>19</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. Editora: LTr. 2004. Pág. 72.

Veja-se que, ao abarcar sob o leque de proteção do trabalhador sua dignidade, **o Brasil se destacou em um cenário contemporâneo onde o termo "trabalho escravo" perpassa a noção de mera ausência de liberdade, para refletir também aquilo que é sonogado aos trabalhadores com tamanha exploração: sua condição de seres humanos, dotados de sonhos e esperanças.** É com esse espírito que a ONU reconhece e enaltece as boas práticas construídas pelo Brasil nesses últimos 20 anos, e em especial sua legislação, que sem dúvida servirão de base para a atuação de diversos outros países que desejarem combater mais efetivamente o crime.<sup>20</sup> (grifo nosso)

Neste mesmo diapasão, a professora Livia Miraglia conceitua o trabalho escravo contemporâneo como sendo:

(...) aquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local de labor a qualquer tempo.<sup>21</sup>

Portanto, quando falamos em trabalho escravo contemporâneo, nos referimos não apenas àquele trabalho onde há cerceamento de liberdade do indivíduo, mas engloba também o trabalho prestado em condições que ferem a dignidade do trabalhador.

Abaixo passamos a analisar as espécies de trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

### *2.2.1 Trabalho Forçado e Servidão por Dívida*

O trabalho forçado é aquele em que o empregado é obrigado a laborar. Nesta modalidade de trabalho escravo não pairam dúvidas acerca da questão, vez que ela se caracteriza sempre que ocorrer a privação de liberdade do indivíduo. Aliás, esta modalidade está em consonância com o conceito da

---

<sup>20</sup> *Trabalho Escravo*. ONUBR – Nações Unidas no Brasil. Brasília: abril de 2016. Disponível no sítio eletrônico: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>

<sup>21</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo*. Editora: Ltr. 2015. Pág. 133.

OIT, que é mais restrito e pressupõe o cerceamento de liberdade como condição para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo.

Contudo, esta restrição da liberdade não significa a manutenção do trabalhador em cárcere privado, eis que estamos tratando das formas modernas de escravidão:

Trabalho escravo se configura pelo trabalho degradante aliado ao cerceamento da liberdade. Este segundo fator nem sempre é visível, uma vez que **não mais se utilizam correntes para prender o homem à terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima.**<sup>22</sup> (grifo nosso)

Assim temos que, a coação no trabalho escravo contemporâneo pode ocorrer sob diversas formas: **(i)** coação física **(ii)** coação psicológica, quando decorrente de ameaças, **(iii)** coação moral, que se dá quando o trabalhador acredita que tem o dever de continuar prestando serviços (porque acredita que aquilo foi o “contratado” ou porque tem que saldar uma suposta dívida contraída com o empregador/presposto), **(iv)** quando há restrição dos meios de transporte do trabalhador (art. 149, §1º, incisos I), **(v)** quando o empregador se apropria de documentos e objetos pessoais do empregado (art. 149, §1º, inciso II) e **(vi)** as grandes distâncias do local de prestação dos serviços com os centros urbanos, que principalmente nas áreas rurais carecem de transporte público, bem como há regiões tão inóspitas e de difícil acesso que não há nem como saber o “caminho de volta”.

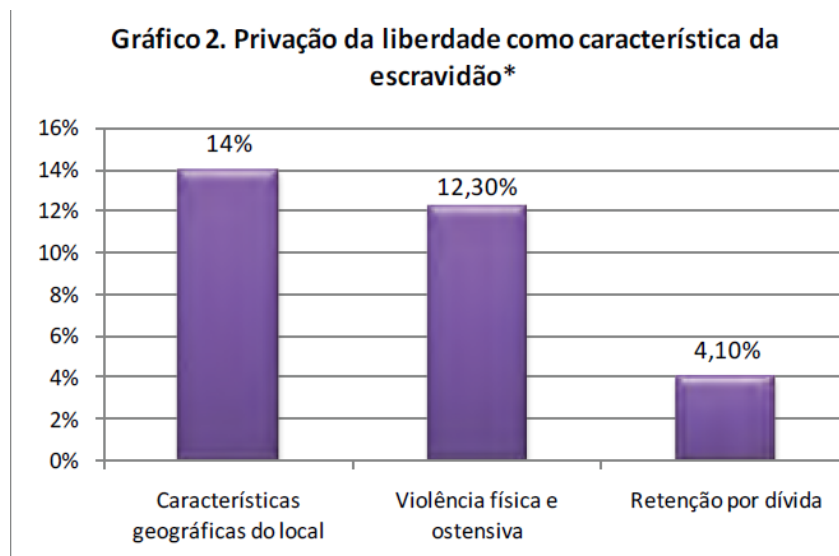
Relevante trazer à baila que a maioria dos trabalhadores escravizados não têm a consciência da situação a que estão sendo submetidos. Para demonstrar tal fato, colacionamos abaixo um gráfico extraído de uma pesquisa realizada pela OIT nas áreas rurais do Brasil<sup>23</sup>, na qual foi perguntado aos

<sup>22</sup> *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Organização Internacional do Trabalho. Coordenador do estudo: Leonardo Sakamoto. Brasil: 2006. Pág. 27. Disponível no sítio eletrônico:

[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf).

<sup>23</sup> *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: 2011. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/doc/perfil\\_completo\\_624.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf).

trabalhadores em quais situações havia restrição de liberdade configurando trabalho escravo:



Fonte: Pesquisa de campo.  
\*Respostas múltiplas.

Verifica-se assim, que um número baixíssimo de trabalhadores tem consciência da situação de escravidão em que se encontram, principalmente nos casos em que a coação é moral, como a retenção por dívida.

Nesta modalidade de trabalho forçado, o indivíduo é induzido a contrair dívidas impagáveis com o empregador/preposto, acreditando que tem que permanecer no serviço até conseguir saldá-las.

Esta é uma das mais usuais formas de escravidão contemporânea em nosso país, principalmente no meio rural onde os trabalhadores são pessoas simples e extremamente honradas, acreditando verdadeiramente que têm o dever de quitar suas dívidas.

No mesmo estudo citado acima, que foi realizado pela OIT<sup>24</sup>, ficou constatado que do grupo de trabalhadores entrevistados, 52% afirmaram que não poderiam deixar o serviço antes de quitar suas dívidas, argumentando que:

<sup>24</sup> *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Pág. 37. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: 2011. Quadro Saiba Mais: a Dívida escraviza. Disponível no site eletrônico: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/doc/perfil\\_completo\\_624.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf)

O direito é acertar a cantina.

**Tem que pagar porque honestidade é acima de tudo.** Uma das coisas mais feias que acho é não cumprir quando deve. Tem que trabalhar pra poder pagar. Se sair não tem como pagar.

**O trabalhador que é honesto tem que sair limpo de qualquer lugar.**<sup>25</sup> (grifo nosso)

Outros 18,1% condicionaram a saída do emprego a algumas situações concretas, como, por exemplo, nos casos em que o trabalhador é humilhado ou está doente e, apenas 29,9% consideraram que poderiam abandonar o emprego em caso de dívidas contraídas com o empregador/preposto, mas ainda assim, desses trabalhadores, muitos acreditam que devem sair porque se ficarem a dívida só aumentará e que devem retornar para pagar o que devem, quando tiverem condições!

A servidão por dívidas, muitas vezes acontece logo no momento da contratação do trabalhador, quando o “gato” (preposto do empregador que faz a intermediação da contratação de mão de obra) alicia trabalhadores em regiões distantes do local de trabalho. Nestes casos, o que ocorre é que:

(...) a dívida se inicia com a viagem, feita em meios de transportes precários, providenciados pelo aliciador, que passa a anotar em seu “caderno” as despesas de cada um. Pelo caminho, os “gatos” ainda recrutam os trabalhadores que se encontram nas “pensões peoneiras”, saldando a dívida destes com o dono do estabelecimento em troca de sua mão de obra.  
26

Desta forma, o empregado inicia a prestação dos serviços, já endividado com o patrão, que irá descontar as despesas de viagem do salário do obreiro, sendo que os valores descontados nunca são explicados e sempre são maiores do que o valor a receber.

A servidão por dívidas também pode ocorrer no curso da prestação de serviços, quando o trabalhador é compelido a comprar os instrumentos necessários para o labor, como por exemplo: enxada, botas, luvas e outros. Tais

---

<sup>25</sup> Ibidem.

<sup>26</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo*. Editora: Ltr. 2015. Pág. 136.

instrumentos são vendidos pelo empregador a preços muito superiores aos que costumam ser praticados no comércio em geral ou ainda, quando o empregador dá seu “aval” para o empregado abrir crédito em estabelecimento comercial para compra de produtos de alimentação e higiene pessoal, assim o obreiro compra “fiado” e fica sempre devendo, pois não tem acesso aos valores praticados e a dívida é sempre maior que o salário.

Ademais, quase sempre o trabalho forçado impõe ao obreiro condições degradantes e jornadas exaustivas de trabalho.

### 2.2.2 *Condições degradantes*

O trabalho em condições degradantes ainda é, para alguns, uma questão controvertida, pois há os que dizem ser difícil delimitar o que deve ser considerado condições degradantes para fins de configuração do trabalho em condições análogas à de escravo, alegando que sua caracterização fica ao livre arbítrio do órgão julgador.

O trabalho escravo contemporâneo como visto anteriormente, abarca não apenas o cerceamento de liberdade do trabalhador, mas também a sua dignidade e, é sob esse prisma que deve ser analisada as condições de trabalho oferecidas pelo empregador para constatação do trabalho escravo ou não.

A Professora Lívia Miraglia, nos ensina que o trabalho escravo em condições degradantes “é aquele realizado em condições subumanas de labor, ofensivas ao substrato mínimo dos Direitos Humanos: a dignidade da pessoa humana”<sup>27</sup> e, ao analisar o trabalho digno diz que ele “é alcançado e favorecido quando são assegurados ao homem trabalhador os direitos mínimos de remuneração justa, de liberdade, de equidade e de segurança no contexto da relação laboral. ”.

A jurisprudência tem seguido esse mesmo viés ao analisar casos de trabalho em condições análogas à de escravo:

---

<sup>27</sup> MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo*. Editora: Ltr. 2015. Pág. 149.

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. Qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo. **O contraponto do trabalho escravo moderno está nas garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), na proibição de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), na função social da propriedade (XXIII), na ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e livre (art. 170), na exploração da propriedade rural que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186, IV).** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRT-10 - RO: 00684201301210008 DF 00684-2013-012-10-00-8 RO, Relator: Desembargadora Elke Doris Just, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/05/2014 no DEJT) (grifo nosso)

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONDIÇÕES DE TRABALHO DESUMANAS E DEGRADANTES CONFIGURANDO O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUBSISTÊNCIA. É inadmissível que, em pleno século XXI, empresa agrícola localizada em uma das regiões mais ricas do Estado da Bahia, onde ocorre o plantio e cultivo de soja contrate empregados, sujeitando-os a **condições de trabalho desumanas e degradantes, alojando-os em barracas de zinco, de chão batido, sem camas, muito menos instalações sanitárias ou refeitórios. Tal conduta, além de violar preceitos internacionais**, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", **ofende princípios fundamentais da Carta Magna consistentes na dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º).** (TRT-5 - RO: 715001620065050661 BA 0071500-16.2006.5.05.0661, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 07/08/2007) (grifo nosso)

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. TRABALHO DEGRADANTE CARACTERIZADO. INDÚSTRIA TÊXTIL. REPARAÇÃO MORAL. 1. **O trabalho escravo contemporâneo atinge tanto a liberdade do trabalhador quanto a sua dignidade. Sobre o tema, convergem as Convenções 29 e 105 da OIT, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, no esforço de abolir o trabalho escravo, assegurar um meio ambiente de trabalho salubre e condições dignas de labor.** 2. Consoante o art. 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho em condições análogas a

de escravo abarca quatro tipos distintos: i) o trabalho forçado; ii) o trabalho em condições degradantes; iii) o trabalho em jornadas exaustivas, e; iv) o cerceio da liberdade de locomoção em contexto do trabalho. O trabalho degradante comporta um tipo conceitual que é configurado por um feixe plástico de atos ilícitos adotados pelo empregador, de modo distinto da submissão à jornadas exaustivas, caracterizada por uma só prática reiterada. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalho degradante é a modalidade de trabalho análogo à escravidão mais recorrente, no campo e no meio urbano, ante aos mecanismos e subterfúgios adotados para camuflar o aviltamento à dignidade do trabalhador. **3. Na hipótese, o complexo probatório demonstra o trabalho em condições degradantes, confirmando as seguintes, dentre outras, práticas ilícitas sincrônicas adotadas pela ré: a) exigência de metas excessivas; b) a falta de urbanidade dos prepostos, inclusive, com emprego de insultos, ameaças e coações (assédio institucional); c) falta de estipulação da contraprestação pelas peças produzidas, não obstante o salário fosse por tarefa (o qual combina os critérios de unidade de obra com unidade de tempo); d) a não concessão do intervalo intrajornada (medida de segurança e medina no trabalho); e) insuficiência quantitativa de banheiros e restrição em sua utilização pelas empregadas; f) restrição ao acesso à água; g) adoecimento da empregada tendo como causa o trabalho.** 4. Diante deste quadro, mantém-se a condenação da ré no pagamento da indenização por dano moral, com a redução de seu valor para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com a ressalva do entendimento desta Relatora Designada no que concerne ao quantum indenizatório. (TRT-1 - RO: 00002071820125010004, Data de Julgamento: 14/09/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/10/2016)

Portanto, obviamente que para se configurar o trabalho em condição análoga à de escravo, não basta simples descumprimento de normas trabalhistas, a “chave” para entendermos o que são condições degradantes capazes de tipificar o trabalho escravo é a ofensa à dignidade do trabalhador. Desta forma, podemos dizer que o trabalho em condições degradantes vai na “contra mão” do trabalho decente proposto e defendido pela OIT.

As situações encontradas pelos fiscais do trabalho quando há redução do trabalhador a condições análogas à de escravo são:

- Alojamento: nas áreas rurais é comum encontrar os trabalhadores abrigados em barracas cobertas com lona ou até mesmo com folhagem da mata, chão de terra batida, redes para dormir, sem instalações sanitárias, sem energia elétrica, sem água potável e os locais são superlotados.

Segundo relato de um fiscal integrante do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, encontraram trabalhadores na seguinte condição:

(...) os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada<sup>28</sup> e foram mantidos escondidos em buracos atrás de arbustos até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, os 119 homens começaram a ‘brotar’ do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos.<sup>29</sup>

Já nos centros urbanos, os trabalhadores são abrigados em locais fechados, que costumam ser pequenos, mal ventilados, paredes com infiltrações e mofadas, fiação elétrica exposta, banheiros coletivos em péssimas condições de higiene, sem recipientes com tampas para condicionar o lixo, o que causa mau cheiro e atrai insetos transmissores de doenças. Além do que, quando se trata de trabalhadores imigrantes, na maioria das vezes o local da prestação de serviços se confunde com a própria moradia do trabalhador e de sua família, ou seja, ainda que as crianças (filhos dos trabalhadores) não trabalhem, também estão expostas a todos esses riscos. Quando os trabalhadores moram no local de trabalho, é comum, dividirem os “cômodos” com toalhas ou até mesmo pedaços de papelões.

- Alimentação: além da comida comumente ser armazenada de forma inadequada e muitas vezes chegar imprópria para o consumo, na maioria das vezes a quantidade é insuficiente para repor as energias do trabalhador que geralmente são submetidos a jornadas extenuantes e nas áreas rurais a trabalhos extremamente árduos.

- Saneamento: dificilmente há água potável para os trabalhadores e nas zonas rurais rotineiramente a água para beber e cozinhar é retirada do mesmo córrego onde se lava roupa e toma banho.

- Saúde e segurança no trabalho: na maioria dos casos, não há fornecimento de quaisquer equipamentos de proteção individual ou coletivo para o trabalhador, sendo que nos trabalhos rurais em que há aplicação de veneno

---

<sup>28</sup> Água envenenada, eis que contaminada com produtos agrotóxicos utilizados no labor.

<sup>29</sup> *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Organização Internacional do Trabalho. Coordenador do estudo: Leonardo Sakamoto. Brasil: 2006. Pág. 27. Disponível no sítio eletrônico:  
[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf).

no campo, “a pele dos trabalhadores, ao fim de algumas semanas, está carcomida pelo produto químico, com cicatrizes que não curam, além de tonturas, enjoos e outros sintomas de intoxicação”<sup>30</sup>.

Ademais, é comum, principalmente nas regiões do norte do país, os trabalhadores contraírem doenças como malária, febre amarela, tuberculose, entre outras. Não menos comum, é o fato de que ao adoecerem, são abandonados “à própria sorte”, às vezes largados na estrada, sendo que, muitos morrem lá mesmo e alguns poucos conseguem caminhar e chegar a um posto de saúde para receber atendimento.

Enfim, são essas as condições em que se encontram os trabalhadores escravos em nosso país. Situação humilhante que retira a dignidade de qualquer indivíduo.

Isto sem falar na duração da jornada de trabalho que na grande maioria das vezes são mais longas que as dos trabalhadores que laboravam na Revolução Industrial, além da ausência de intervalos para repouso e descanso que sobrecarregam em demasia o obreiro.

### 2.2.3 Jornada exaustiva

A jornada exaustiva pode ser abarcada pelas condições degradantes de trabalho, eis que a duração da jornada se encontra inserida nas condições de labor. Contudo, como o tipo penal faz menção específica a jornada exaustiva, resolvemos tratá-la em tópico apartado, para detalharmos melhor a questão, que merece atenção especial.

A limitação da duração da jornada de trabalho tem amparo constitucional, conforme dispõe o art. 7º, CF:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

---

<sup>30</sup> Ibidem. Pág. 29.

- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

A CLT também dispõe nos arts. 58 ao 72, limitação da jornada de trabalho, de horas extraordinárias, bem como prescreve intervalos intrajornadas e interjornadas a serem observados.

Todas essas normas atinentes a duração da jornada de trabalho, inclusive o descanso semanal e férias anuais, foram pensadas buscando-se preservar a saúde física e mental do trabalhador. Como Brito Filho nos explica, a limitação da duração da jornada de trabalho tem natureza tríplice:

(...) biológica, social e econômica, pois é preciso respeitar os limites físicos decorrentes do excesso de horas de trabalho; é necessário permitir a vida do trabalhador em comunidade, fora do local de trabalho, entre outras razões que justificam a limitação da jornada e a fixação de períodos de repouso, durante a jornada e entre jornadas; bem como ao longo da semana e do ano; e, ainda, é imprescindível manter o rendimento normal do trabalhador, além de não inviabilizar a criação de novos postos de trabalho. (grifo nosso)<sup>31</sup>

Portanto, quando nos referimos aos limites da duração da jornada de trabalho, temos que ter em mente que ela não deve interferir na saúde física e psicológica do trabalhador, além de permitir ao mesmo ter um convívio familiar e social. Entretanto, para se caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo, não basta o mero descumprimento das normas trabalhistas, que diversas vezes são extrapolados pelas empresas, sem, contudo, configurar trabalho em condições análogas à de escravo.

A jornada exaustiva, como mencionado, poderia estar inserida nas “condições degradantes”, por isto não podemos perder de vista que para se configurar o tipo, deve haver condutas tal, que desrespeitem a dignidade do indivíduo.

---

<sup>31</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. Editora: LTr. 2004. Pág. 59.

Para a professora Livia Miraglia “o trabalho em sobrejornada capaz de caracterizar o tipo deve ser aquele que realizado de forma extenuante afete a saúde e a higidez física e mental do trabalhador.”<sup>32</sup>

Neste sentido, o julgado abaixo:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. Todo ser humano tem direito de projetar seu futuro e de realizar escolhas com vistas à sua autorrealização, bem como a fruir da vida de relações (isto é, de desfrutar de relações interpessoais). O dano existencial caracteriza-se justamente pelo tolimento da autodeterminação do indivíduo, inviabilizando a convivência social e frustrando seu projeto de vida. **A sujeição habitual do trabalhador à jornada exaustiva implica interferência em sua esfera existencial e violação da dignidade e dos direitos fundamentais do mesmo**, ensejando a caracterização do dano existencial. (TRT-4 - RO: 00004918220125040023 RS 0000491-82.2012.5.04.0023, Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, Data de Julgamento: 15/05/2014, 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) (grifo nosso)

Importante destacarmos que não é só o trabalho em sobrejornada que caracteriza o tipo “jornada exaustiva”. Neste diapasão, colacionamos trecho das diretrizes do Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego:

Há que se ter em conta que horas extraordinárias não são sinônimo de jornada exaustiva, visto que trata a segunda hipótese de **jornada esgotante, que ultrapassa os limites do ser humano comum, considerando intensidade, frequência e desgastes, podendo, mesmo, ocorrer dentro da jornada normal de trabalho legalmente prevista de oito horas diárias**. Assim, tal variável deve merecer não só análise quantitativa, mas qualitativa, considerando, inclusive, que a jornada exaustiva, por si só, pode configurar condição degradante.<sup>33</sup> (grifo nosso)

Vale a pena mencionarmos o fenômeno do *karoshi*, que é um termo japonês para designar “morte por excesso de trabalho”.

---

<sup>32</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo*. Editora: Ltr. 2015. Pág. 151.

<sup>33</sup> *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo*. Brasília: 2011. Ministério do Trabalho e Emprego. Pág. 2. Disponível no sítio eletrônico: file:///C:/Users/Ariany/Downloads/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf.

O primeiro caso de *karoshi* registrado no Japão ocorreu em 1969 quando um rapaz de 29 anos que laborava em uma empresa de entrega de jornais, teve morte súbita em razão da carga excessiva de trabalho.

Os casos ganharam maior relevância e notoriedade na década de 1980 quando o Japão admitiu a existência de mortes por excesso de trabalho no país. Sendo que, para fins de pagamento de indenização, o Estado japonês reconhece de 20 a 60 mortes por ano.<sup>34</sup>

Estes casos são comuns no Japão, inclusive em cargos executivos mais elevados, devido tanto a cultura japonesa de dedicação extrema quanto a legislação trabalhista do país, que permite negociações sobre duração da jornada de trabalho, “doação” de horas de trabalho pelo empregado, entre outras medidas que não garantem um patamar minimamente razoável de delimitação da prestação de serviços pelo trabalhador.

Vários estudos já foram realizados com relação ao *karoshi* e as causas de morte mais comum são: infarto fulminante ou acidente vascular cerebral, todas em decorrência do excesso de trabalho, ou seja, por “jornadas exaustivas”.

Em um estudo realizado por Chebab, diz que a fadiga (sensação de cansaço), “em seu estado crônico, é fruto das excessivas e longas horas de trabalho que, entre outros motivos, drenam toda a energia do corpo e da mente, levando à exaustão que pode conduzir subitamente ao colapso da vida humana”<sup>35</sup>, e ainda, este estudo traça uma tabela com as causas que originam a fadiga no trabalho:

---

<sup>34</sup> CHEBAB, Gustavo Carvalho. *Karoshi: A morte súbita pelo excesso de trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 3, jul/set 2013. Pág. 155. Também disponível no sítio eletrônico: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/50030>

<sup>35</sup> CHEBAB, Gustavo Carvalho. *Karoshi: A morte súbita pelo excesso de trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 3, jul/set 2013. Pág. 157. Também disponível no sítio eletrônico: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/50030>.

Tabela 1: causas da fadiga que podem conduzir ao *karoshi*

<i>Ambiente</i>	<i>Causas da fadiga</i>	<i>Observação</i>
<i>Externo</i> (organização do trabalho)	Trabalho físico pesado	Exige grande esforço físico.
	Trabalho contínuo intenso	Jornadas de trabalho longas; excessivas horas extras de trabalho; supressão de folgas (como intervalos, repouso, férias); trabalho até altas horas da noite; cumprimento de metas de produção e outros fatores que quebram o ritmo biológico (como turnos de revezamento).
	Conteúdos e/ou formas de organização do trabalho estressantes	Grandes responsabilidades no trabalho; transferências solitárias; atribuições indesejadas; rigidez imposta na forma de realização das tarefas.
	Elementos que tendem a acompanhar cargas excessivas de trabalho	Ruptura do ritmo de sono; redução do tempo para recuperação da fadiga e para lazer e descanso; excessivo consumo de álcool e fumo; alteração de hábitos alimentares; negligência no tratamento médico; rupturas e crises familiares; exposições a agentes insalubres ou que aumentem o desgaste físico; meio ambiente de trabalho tenso e conflituoso; rotatividade de pessoal, trajetos até o trabalho longos, desgastantes ou ruins; precarização do trabalho; etc.
<i>Interno</i> (alterações fisiológicas)	Reações bioquímicas	O estresse prolongado provoca estímulos nos sistemas endócrino e nervoso central, ocasionando alterações na pressão arterial e nos componentes do sangue ao ponto de gerar súbito início de ameaça à vida por distúrbio vascular no cérebro ou no coração (derrames, infartos e falências).

Fizemos o paralelo com esse fenômeno japonês conhecido por *karoshi*, para ficar mais claro o que deve ser entendido por “jornadas exaustivas” e o impacto sobre o indivíduo decorrente do excesso de trabalho, que em situações extremas podem levar a morte.

Um caso muito comum e recorrente no Brasil de jornadas exaustivas, que acarretam a morte de muitos trabalhadores, é o caso dos cortadores de cana de açúcar, que são remunerados por produção.

Em um trabalho denominado “Por que morrem os cortadores de cana?”, Francisco Alves explica que: com o aumento da produtividade do

trabalho na década de 1990, os obreiros, para garantir seus empregos, passaram a cortar, em média, 12 toneladas de cana de açúcar por dia ao invés de 6, como ocorria até a década de 1980. Para elucidar a questão do esforço que isso significa, ele descreve as atividades realizadas em um dia de serviço por este trabalhador:

- Caminha 8.800 metros.
- Despende 133.332 golpes de podão.
- Carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 kg, em média; portanto, faz 800 trajetos e 800 flexões, levando 15 kg nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros.
- Faz aproximadamente 36.630 flexões e entorses torácicas para golpear a cana.
- Perde, em média, 8 litros de água por dia, por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege da cana, mas aumenta sua temperatura corporal.<sup>36</sup>

Obviamente que o labor nessas condições caracteriza a jornada exaustiva, eis que afrontam a dignidade da pessoa humana, exigindo um esforço descomunal do trabalhador, muito além do que um homem mediano é capaz de suportar.

Neste sentido, colacionamos o julgado abaixo:

TRT-PR-18-01-2012 ABATE DE FRANGOS. MÉTODO HALAL. ATIVIDADE-FIM. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A atividade de abate de frangos, independentemente de como é efetuada (disco de corte, método Halal, etc.) e por quem é executada (empregado diretamente contratado pela empresa, empregados "terceirizados", muçulmanos, católicos, ateus, etc.), insere-se na atividade-fim economicamente explorada pela ré. Assim, é imperioso reconhecer que os serviços prestados à ré pelos trabalhadores muçulmanos (ou convertidos), referentes ao abate de frangos nas suas dependências e com o seu ferramental, consubstanciam-se cerne do lucro alcançado pela SADIA. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. INDÍCIOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E REVERTIDA AO FUNDO DE EXECUÇÃO. OFÍCIO AO C. TST. A hipótese dos autos evidenciou a responsabilidade da ré pelo dano moral coletivo infligido à coletividade: terceirização ilícita de atividade-fim

---

<sup>36</sup> ALVES, Francisco. *Por que morrem os cortadores de cana?*. Saúde e Sociedade, vol. 15, nº 3, set-dez 2006. Pág. 96. Também disponível no sítio eletrônico: <http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v15n3/08.pdf>.

referente ao abate de frangos, trazendo prejuízos trabalhistas, econômicos e sociais. Os empregados terceirizados foram alojados em acomodações inadequadas, inexistindo camas ou colchões em número suficiente para todos dormirem. Além disso, esses trabalhadores não recebiam tempestivamente os salários e os respectivos holerites, sendo que alguns tiveram suas CTPSs retidas indevidamente por período de até um ano, com anotação do contrato de trabalho somente a partir do momento da devolução do documento. **Não adotado para esses empregados relógio ponto ou qualquer outro meio para a anotação da jornada de trabalho, embora superassem o número de dez e realizassem horas extras, inclusive com vilipêndio à folga semanal de domingo. O trabalho era extenuante, exigindo movimentos repetitivos. Necessária a expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual em face dos fortes indícios de prestação de serviços em condição análoga a de escravo.** O valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo deverá ser depositado em conta bancária à disposição do Juízo a fim de que integre o futuro Fundo de Execução Trabalhista, gerido pela C. Corte Maior Trabalhista, determinando a expedição de ofício ao C. TST acerca da destinação da verba. (TRT-9 7052009749908 PR 705-2009-749-9-0-8, Relator: ANA CAROLINA ZAINA, 2A. TURMA, Data de Publicação: 18/01/2012) (grifo nosso)

Portanto, a jornada exaustiva que caracteriza o tipo deve ser entendida como aquela jornada extenuante, independentemente de sua duração, capaz de afetar a saúde física e/ou mental do trabalhador, em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, definido o conceito de trabalho escravo contemporâneo, passamos a discorrer sobre a legislação existente acerca do assunto, que entendemos ser um instrumento importantíssimo para eliminação do trabalho em condições análogas à de escravo.

### 3. LEGISLAÇÃO ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

#### 3.1 Legislação Internacional

As principais normas internacionais sobre trabalho escravo e das quais o Brasil é signatário, são as Convenções da OIT de nº 29 e 105.

A Convenção nº 29 é datada de 1930 e tem como tema “Abolição do Trabalho Forçado”, sendo que, para fins dessa norma “a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”<sup>37</sup>. Algumas exceções são previstas no art. 2º, inciso 2, da Convenção, como por exemplo, quando se tratar de serviço militar ou prestação de serviços em razão de punição decretada em sentença judicial.

Esta Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24 de 29/05/1956, sendo ratificada em 25/04/1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721 de 25/06/1957, entrando em vigor no ordenamento jurídico interno em 25/04/1958, ou seja, o Brasil só veio a ser signatário desta importante Norma 28 anos após sua criação.

Nesta Convenção ficou acordado que os países que venham a ratificá-la, se comprometem a extinguir todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório em seu país. Contudo, durante o período de transição - que já se expirou, ele é aceito exclusivamente para fins públicos e a título excepcional. Sendo que, a Convenção trouxe diversas normas regulando a prestação do trabalho forçado ou obrigatório durante este período em que o mesmo seria “permitido”, mas praticamente não tratou de medidas específicas a serem adotadas para a abolição do trabalho escravo.

Destarte, em 2014, a OIT elaborou um Protocolo embasado na Recomendação nº 203, como um complemento da Convenção nº 29, tendo em vista o término do período de transição, com a consequente inaplicabilidade dos

---

<sup>37</sup> Art. 2º, inciso 1, da Convenção nº 29 da OIT.

arts. 1º, parágrafos 2 e 3, bem como dos art. 3 ao 24 e, principalmente a necessidade de se apontar diretrizes para que os países membros implantem medidas específicas no combate ao trabalho escravo, que segundo dados da OIT<sup>38</sup>, em 2014, eram quase 21 milhões de casos em todo o mundo.

A Convenção nº 105 da OIT é de 1957 e também versa sobre Trabalho Forçado. É tida como um suplemento da Convenção nº 29 e foi aprovada internamente através do Decreto Legislativo nº 20 de 30/04/1965, ratificada em 18/06/1965, promulgada pelo Decreto nº 58.822 de 14/07/1966 e passou a vigorar a partir de 18/06/1966, ou seja, após quase 10 anos da sua elaboração pela OIT.

Nesta Convenção, exige-se a supressão total e imediata de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório nos seguintes casos<sup>39</sup>: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; a) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Além das duas Convenções citadas acima, a OIT possui diversas outras Convenções que tratam do assunto direta ou indiretamente, citamos aqui como exemplo, algumas das ratificadas pelo Brasil:

- Convenção nº 95 de 1949, Proteção do Salário: essa norma traz disposições quanto ao modo de remuneração do trabalhador, local de recebimento, informações sobre os vencimentos bem como vedação de deduções salariais que não estejam previstas em lei (art.8º, Convenção nº 95). Portanto, ao tratar destas questões ela abrange ainda que indiretamente o trabalho escravo contemporâneo, que se encontra abarcado por essas situações, principalmente quando encontrado em sua forma de “servidão por dívida”, muito comum no Brasil;

---

<sup>38</sup> Fonte: <http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-lanca-projeto-e-apresenta-novos-dados-sobre-trabalho-escravo>.

<sup>39</sup> Art. 1º da Convenção nº 105.

- Convenção nº 97 de 1949, Trabalhadores Migrantes: o tema abordado nesta Convenção é de grande importância no combate ao trabalho escravo contemporâneo em nosso país, vez que, o trabalho escravo rural é feito, em sua maioria, por pessoas que migram de outras cidades ou estados, bem como no meio urbano é cada vez mais crescente o número de trabalhadores estrangeiros encontrados trabalhando em condições análogas às de escravo;

- Convenção nº 122 de 1964, Política de Emprego: nesta Convenção, os Estados-membros se comprometem a promover políticas ativas que visem assegurar o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido, além de incentivar medidas que ajudem no combate ao trabalho forçado ou obrigatório;

- Convenção nº 169 de 1989, Povos Indígenas e Tribais: o art. 20 desta Convenção, versa sobre a contratação e condições de emprego oferecidas aos indígenas e tribais, que devem ter os mesmos direitos que os demais trabalhadores em geral, sendo que, o parágrafo 3º deste art., na alínea "c", dispõe expressamente que: "os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas";

- Convenção nº 141, de 1975 - Organização de Trabalhadores Rurais: esta Convenção incentiva os Estados-membros a ter uma política de estímulo a essas organizações, bem como a sua criação e crescimento de forma independente. Sendo certo que, a existência de Sindicatos Rurais fortes que defendam os direitos e interesses de seus trabalhadores, é um grande instrumento no combate ao trabalho escravo contemporâneo em nosso país, que predominantemente ainda se dá na área rural. Quanto a imprescindibilidade da existência de sindicato, trazemos a lição de José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

É da possibilidade de união dos trabalhadores, ressalte-se que nascem as principais garantias contra a exploração do trabalho humano. Negar a sindicalização livre, então, bem como os instrumentos que decorrem da união dos trabalhadores, é negar praticamente todos os mínimos direitos dos trabalhadores, pois o estado, quando concede esses direitos, via de regra o faz pela pressão organizada exercida pelos que vivem do trabalho e por seus representantes.<sup>40</sup>;

---

<sup>40</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. Editora: LTr. 2004. Pág. 60.

Assim, fica claro que a existência de sindicatos fortes e independentes corroborariam para a eliminação do trabalho em condições análogas à de escravo;

- Convenção nº 182, de 1999 – Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação: para os fins dessa Convenção a expressão "piores formas de trabalho infantil" compreende "todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados"<sup>41</sup>. Sem sombra de dúvidas, o trabalho escravo infantil é a pior das formas de escravidão e merece atenção especial para seu combate e erradicação, eis que, embora não seja o foco deste estudo, ocorre em grande número no nosso país, principalmente no trabalho forçado para fins de exploração sexual.

Relevante citar que, além das Convenções da OIT faz mister destacar aqui a "Declaração Universal dos Direitos Humanos" da ONU de 1948 e ratificada pelo Brasil na mesma data, que prescreve entre outros direitos fundamentais que "ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas" (art. 4º), bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966, que entrou em vigor em nosso país, por meio do Decreto nº 592 de 06/07/1992 e que prescreve em seu art. 8º que: ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos (inciso 1), bem como ninguém poderá ser submetido à servidão (inciso 2) e, dispõe ainda que, ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios (inciso 3, alínea "a").

Como se pode observar há um grande número de normas internacionais vedando o trabalho escravo direta ou indiretamente, sendo que, toda a legislação citada acima foi ratificada pelo Brasil e, portanto, vigentes no ordenamento jurídico interno. Assim, elas podem e devem servir como instrumentos no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

---

<sup>41</sup> Art. 3º, alínea "a", Convenção nº 182 da OIT.

Contudo, o que se tem visto na prática, é que poucas vezes estas normas são invocadas para se condenar a prática desse ilícito, sendo que elas devem ser usadas como embasamento legal para condenações em todas as searas judiciais principalmente para condenação em indenizações por danos morais aos trabalhadores que passaram por essa situação, para se tentar de alguma forma reparar ao menos um pouco os danos sofridos por esses indivíduos.

### 3.2 – Legislação Nacional

Muito provavelmente, uma das melhores formas de combate ao trabalho escravo contemporâneo em nosso país é acabar com a impunidade dos que são flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo.

A punição para ser efetiva não pode ser branda, devendo acarretar sanções econômicas e privativas de liberdade para que o “crime não compense” e consigamos colocar um ponto final nesta história.

Abaixo passamos a analisar os principais dispositivos legais vigentes em nosso ordenamento jurídico, concernentes ao tema.

#### 3.2.1 – Art. 243 da Constituição Federal

O art. 243 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

**Art. 243.** As **glebas** de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao **assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos**, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.  
**Parágrafo único.** Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e **reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de**

**atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.**

Até que, em 2001, foi apresentado o Projeto de Emenda Constitucional nº 438, que ficou mais conhecido como PEC do Trabalho Escravo, por incluir no texto constitucional a desapropriação de terras sem indenização correspondente, também para os casos em que fossem encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo.

Com a aprovação desta PEC, no ano de 2014, o artigo 243, CF, através da Emenda Constitucional nº 81, passou a ter a seguinte redação:

**Art. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (grifo nosso)

A alteração do texto constitucional trouxe um novo e importante instrumento de combate ao trabalho escravo contemporâneo em nosso país ao prescrever a expropriação de terras sem qualquer indenização onde forem encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo, pois essa é uma punição econômica eficaz, que será extremamente sentida por quem pratica esse ilícito.

Ademais, referida alteração do texto constitucional de “glebas” para “propriedades rurais e urbanas” também foi muito pertinente, primeiro porque trouxe a possibilidade da desapropriação de imóvel urbano (o que é de extrema importância, visto que tem sido crescente o número de trabalhadores encontrados nos centros urbanos em condições análogas às de escravo, como os casos de imigrantes, em maioria, bolivianos que trabalham na indústria têxtil) e segundo porque, antes da EC nº 81/2014 chegamos ao absurdo de ter sentença condenando a expropriação de uma parte da propriedade rural correspondente a 150m<sup>2</sup>, por entender que a gleba compreendia apenas a exata extensão de terra em que estava sendo cultivada ilegalmente a planta

psicotrópica<sup>42</sup>; agora, questões como esta não devem mais servir de questionamento, tendo em vista que a nova redação deixou claro que deve ser desapropriada a propriedade e não apenas parte dela.

Contudo, embora em primeiro plano, tenha sido uma grande conquista a EC nº 81/2014, faz-se mister lembrar como foi o processo para sua aprovação:

A PEC nº 438/2001 foi apresentada pela primeira vez em 1999, pelo Deputado Ademir Andrade, sob o nº 57/1999. Sua aprovação na Câmara dos deputados, em primeiro turno, se deu somente no ano de 2004 e foi resultado da pressão popular em razão do que ficou conhecido como “Chacina de Unaí”, caso que ganhou visibilidade internacional, pela sua atrocidade.

Esta chacina ocorreu durante uma operação de fiscalização do GEFM na região rural de Unaí/MG, na qual os auditores Nelson José da Silva, João Batista Lages, Erastótenes de Almeida Gonçalves e o motorista Aílton Pereira de Oliveira do MTE foram assassinados em uma emboscada armada, na qual tiveram seu carro “fechado” por outro veículo, do qual desceram homens fortemente armados que fuzilaram os auditores e o motorista. Este relato foi feito pelo auditor Aílton, pouco antes de sua morte<sup>43</sup>.

O mais absurdo de referida chacina é ver o descaso com que a vida dos trabalhadores e cidadãos brasileiros é tratada, até mesmo por parte da própria população, pois os acusados de serem mandantes do crime, os irmãos Norberto e Antério Mânica (donos de uma das maiores produtoras de feijão do mundo) respondem ao processo em liberdade, sendo que Antério, foi eleito em outubro de 2004 como prefeito de Unaí com 72,37% dos votos válidos<sup>44</sup> e reeleito na eleição seguinte! Como prefeito, passou a ter direito ao foro privilegiado, sendo o processo desmembrado e seu caso remetido ao TRF da 1ª Região.

Os únicos que foram condenados e presos até agora, são os que estavam na linha de frente que foram contratados para matar, os demais (mandantes e intermediários da contratação), permanecem respondendo ao

---

<sup>42</sup> Recurso Extraordinário nº 543974/MG. Relator: Min. EROS GRAU - Tribunal Pleno - STF. Julgado em 26/03/2009. Data de publicação: 29/05/2009.

<sup>43</sup> *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasil: 2005. Pág. 57. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf)

<sup>44</sup> *Ibidem*.

processo em liberdade, embora tenham sido condenados em 100 anos de prisão.

Foi em meio a este cenário, que a Câmara aprovou em primeiro turno, a PEC em 2004, no entanto a aprovação em segundo turno só veio a ocorrer no ano de 2012, após diversos atos de protesto e dois abaixo-assinados contendo o primeiro deles mais de 280.000 (duzentos e oitenta mil) assinaturas e o segundo com mais de 60.000 (sessenta mil).

Contudo a aprovação da PEC, com a consequente conversão na EC nº 81/2014, se deu no dia 05/06/2014, mas com a inclusão da subemenda “na forma da lei” após a expressão trabalho escravo. Ou seja, embora a alteração do texto constitucional tenha sido importantíssima, ela dependerá de regulamentação.

O que ocorreu é que a bancada ruralista cedeu a aprovação da PEC, por falta de alternativa, frente a grande pressão popular que vinha sofrendo, mas conseguiu que o art. 243, CF dependa de regulamentação para sua aplicação.

Nesse sentido, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 432/2013 que visa regulamentar o conceito de trabalho em condições análogas à de escravo previsto no art. 243, CF. A definição para o termo que este PL traz é extremamente restrita e diminui significativamente o conceito utilizado hoje no Brasil que é dado pelo art. 149, CP.

O PL em comento, se aprovado será um grande retrocesso no combate ao trabalho escravo, pois ele prescreve que deverá ser considerado como trabalho escravo somente os casos em que houver cerceamento de liberdade do trabalhador, não prevendo a possibilidade de trabalho escravo por jornadas exaustivas e condições degradantes, o que não se coaduna com a realidade atual das formas de escravidão que devem levar em consideração a ofensa à dignidade da pessoa humana, como já estudado neste trabalho, no capítulo anterior.

Portanto, embora a nova redação do texto constitucional tenha sido uma grande conquista no combate ao trabalho escravo contemporâneo, como vimos, o art. 243, CF não é autoaplicável para os casos de trabalho escravo e, caso a sua regulamentação venha a ser aprovada nos moldes do PL nº 432/2013, na verdade acabará por gerar um grande retrocesso em nosso país,

vez que é imperiosa a manutenção do conceito atual previsto no art. 149 do Código Penal.

### 3.2.2 - Art. 149 do Código Penal

O art. 149 do Código Penal até 2003, vigorava com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo.  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito anos).

No entanto, a expressão “condição análoga à de escravo”, era extremamente criticada por ter um conceito muito amplo, o que dificultava o enquadramento do réu no tipo penal.

Destarte, muitas foram as discussões acerca da questão e diversos projetos de lei para modificação do tipo penal, até ser aprovada a Lei nº 10.803/2003, que trouxe a redação atual, qual seja:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Com essa redação, o conceito da “condição análoga à de escravo” do tipo penal ficou bem mais específico, pois evidenciou-se o que deve ser entendido por trabalho escravo: (i) trabalho forçado, (ii) jornada exaustiva, (iii) condições degradantes e (iv) servidão por dívida.

Tal conceito ficou mais específico ao mesmo tempo que conseguiu abranger praticamente todas as situações de trabalho escravo contemporâneo encontradas em nosso país, aliás, este conceito é inclusive elogiado pela OIT e visto como um modelo a ser seguido por outros países.

No entanto, há um Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional, de autoria do Deputado sr. Moreira Mendes, que dispõe sobre a alteração do conceito de “condição análoga à de escravo” disciplinado no art. 149, CP. Abaixo colacionamos o teor do PL nº 3.842/2012, em comento:

Art. 1º Para fins desta Lei, a expressão "condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

(...)

Art. 2º O artigo 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

Pela leitura acima, depreende-se que, se for aprovada a alteração proposta, não constarão mais no tipo penal o trabalho em condições degradantes nem a jornada exaustiva, o que é um disparate, pois estas são claramente formas modernas de escravidão e que são comumente encontradas no Brasil<sup>45</sup>.

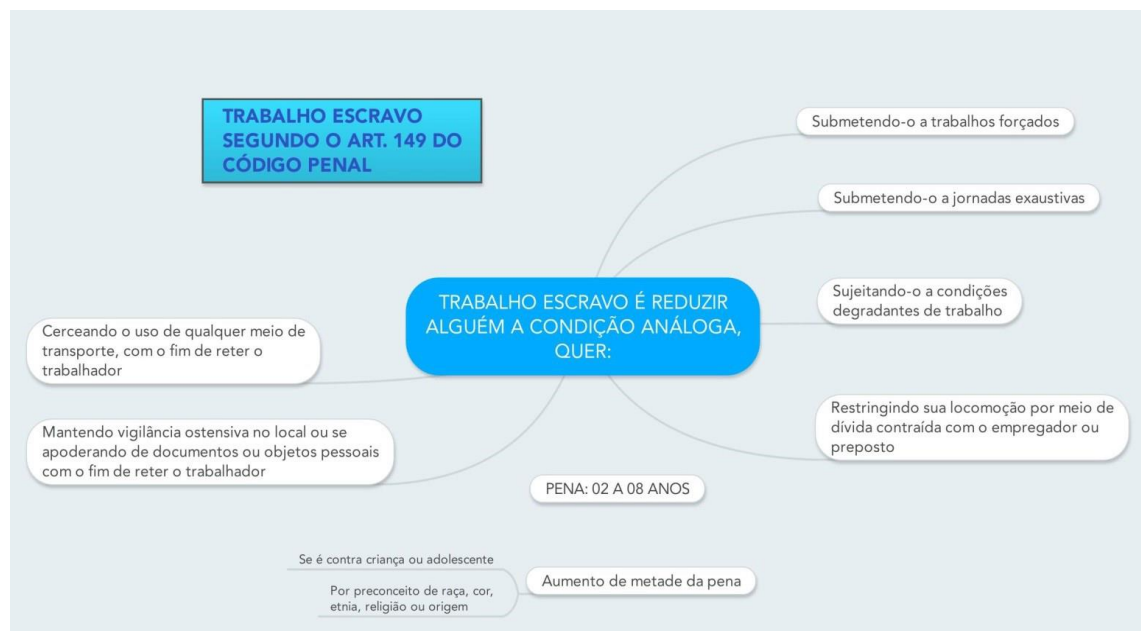
Além do que, pela nova redação as “condições análogas às de escravo” estariam restritas aos casos em que há privação da liberdade do indivíduo, fato que é comum quando se encontra trabalhadores nessa situação, mas que não está presente em todos os casos.

---

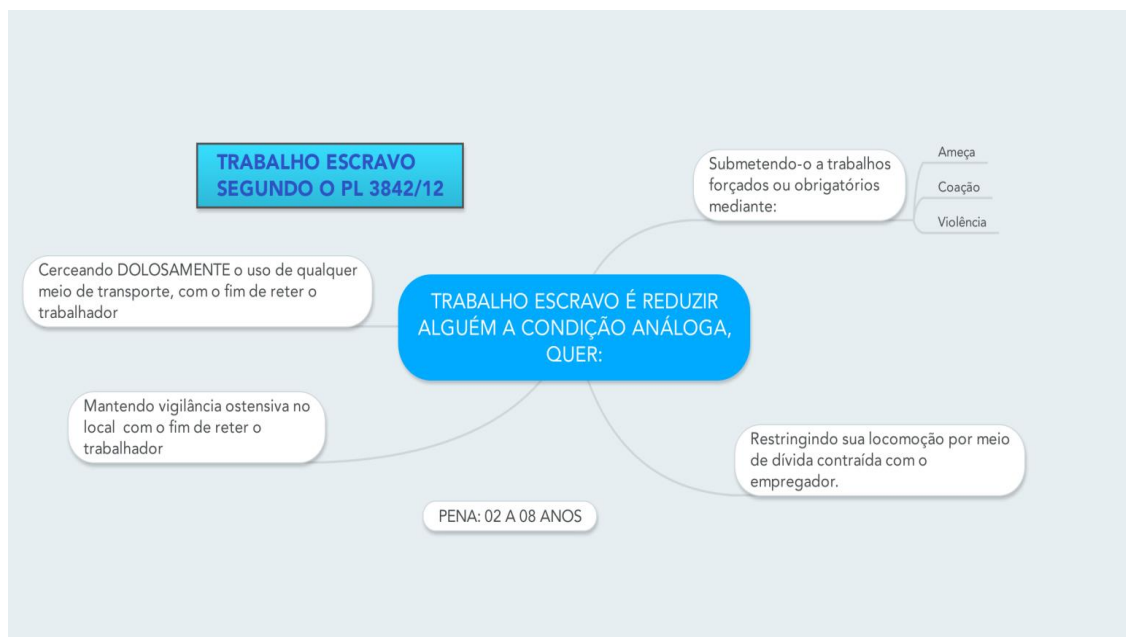
<sup>45</sup> Sobre “condições degradantes” e “jornada exaustiva” ver tópico 2 deste trabalho, 2.2 *Conceito de trabalho escravo contemporâneo*.

Seria, no mínimo, um absurdo e um grande desfavor à sociedade, descaracterizar o trabalho escravo somente porque não ficou constatado o cárcere privado se há um conjunto de outros fatores e situações que levam a constatação da condição análoga à de escravo, até mesmo porque estamos falando do trabalho escravo contemporâneo e não da forma de escravidão que existia anteriormente, na qual um indivíduo tinha a posse sobre o outro legalmente.

Para elucidar melhor a questão das alterações que ocorrerão, caso o PL nº 3.842/2012 se torne lei, colacionamos o mapa<sup>46</sup> abaixo:



<sup>46</sup> Mapa mental, elaborado por Lívia Mendes Moreira Miraglia e Lília Carvalho Finelli para a VIII Reunião Científica sobre Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas, também disponível no site eletrônico: [https://media.wix.com/ugd/635046\\_c43d228f95d24bc38af283e9a5d858d2.pdf](https://media.wix.com/ugd/635046_c43d228f95d24bc38af283e9a5d858d2.pdf).



Esse Projeto de Lei já foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Desenvolvimento Rural; atualmente está para ser analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, desde 20/04/2015; após, deve seguir para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para depois ser apreciado no Plenário.

Insta mencionar que, após a aprovação da Emenda Constitucional nº 81/2014 que alterou o art. 243, CF, como visto no tópico anterior, a bancada ruralista (Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento Desenvolvimento Rural) não tem medido esforços para conseguir alterar o conceito das “condições análogas às de escravo”, pois teme que muitos fazendeiros tenham suas terras expropriadas a esse título, sem receber indenização em contrapartida.

É preciso que todos os cidadãos fiquem atentos e continuem perseverando com campanhas<sup>47</sup> e protestos<sup>48</sup> para que esse Projeto de Lei não seja aprovado, vez que isso seria um grande retrocesso no combate ao trabalho escravo contemporâneo em nosso país, pois essas modificações na legislação

<sup>47</sup> Importante destacarmos aqui a campanha “#SomosLivres”, de iniciativa da CONATRAE que conta com o apoio do MPT e da ONG Repórter Brasil, bem como de diversas personalidades. Esta campanha pode ser visualizada no sítio eletrônico: <http://somoslivres.org>, acesso em 03/03/2017.

<sup>48</sup> Manifesto contra o retorno à escravidão: Abaixo o PLS 432/13 e PL3.842/12, disponível para download no sítio eletrônico: <https://www.clinicatrabalhoescravo.com/abaixo-o-pls-432-e-o-pl-3842>.

só contribuirão para aumentar ainda mais a impunidade das pessoas que cometem esse ilícito.

### 3.2.3 – Lei Estadual nº 14.946/2013 – SP

A Lei do Estado de São Paulo nº 14.946/2013, de autoria do deputado sr. Carlos Bezerra foi regulamentada no dia 13/05 do mesmo ano, dia em que se completava 125 anos da abolição da escravatura em nosso país e, foi considerada por muitos, como a segunda Lei Áurea.

Esta Lei ganhou destaque internacional e é vista como um exemplo a ser seguido por todos os Estados brasileiros bem como por outros países. Assim dispõe em seu art. 1º:

Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Punir os estabelecimentos que se utilizam de trabalho em condições análogas às de escravo, direta ou indiretamente, com a cassação no registro do ICMS é de suma importância no combate ao trabalho escravo, pois inviabiliza o negócio jurídico e as sanções econômicas efetivas são o maior instrumento que temos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Sabido publicamente que, cada vez que se cria uma lei, um projeto ou uma ação efetiva no combate ao trabalho escravo, entraves logo são postos. Destarte, a Confederação Nacional de Bens Serviços e Turismo ingressou no dia 02/02/2016, junto ao STF, com a ADIn nº 5465 com pedido de concessão liminar, visando suspender a eficácia dos arts. 1º ao 4º da Lei Estadual nº 14.946/2013, alegando em suma que:

- (i) estabelecimentos poderão ser penalizado sem terem conhecimento de que comercializavam produtos que tiveram mão-de-obra escrava envolvido, pois pelo prescrito em lei, o estabelecimento será punido em razão da cadeia de produção;
- (ii) ao dispor que é a Secretaria estadual da Fazenda quem fará a apuração das condições análogas às de escravo, invadiu a competência que é da União para a inspeção e fiscalização do trabalho;
- (iii) que a delegação de competência restrita à Secretaria estadual da Fazenda, cria um juízo de exceção, o que é expressamente vedado pelo inciso XXXVII do art. 5º, CF.

Por enquanto, a ADIn ainda não teve nenhuma decisão e esperamos que o desfecho não acarrete em prejuízos para aplicação desta lei de vanguarda, aprovada no Estado de São Paulo.

Como vimos, é grande o número de normas vigente em nosso ordenamento jurídico, relacionadas ao trabalho escravo, no entanto, elas ainda têm pouca eficácia no combate ao mesmo.

Contudo, não são apenas as leis que são instrumentos no combate ao trabalho escravo contemporâneo, muito pelo contrário, as ações práticas do governo brasileiro têm sido as maiores aliadas no combate a esse ilícito.

## **4. AÇÕES EFETIVAS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

### **4.1 - Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE)**

O primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE) foi elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) e lançado pelo Governo Federal no ano de 2003, com o intuito de se criar mecanismos objetivos em várias frentes para se erradicar de forma definitiva todas as formas de trabalho escravo e degradantes existentes no Brasil.

Para fiscalizar e avaliar o cumprimento do PNETE, foi criado pelo Decreto sem número de 31 de julho de 2003, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Esta Comissão é vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e é composta por Ministros de Estado e pela sociedade civil, citando aqui como exemplos as ONGs Comissão Pastoral da Terra, Catholic Relief Services e Repórter Brasil, OAB, OIT, ANAMATRA, AMB, entre outras instituições.

No primeiro PNETE foram colocadas 76<sup>49</sup> metas a serem alcançadas a curto e médio prazo, sendo elas divididas em 6 grupos, quais sejam: (i) Ações Gerais (no qual engloba os esforços do Governo para aprovar vários projetos de lei e alterações legislativas em andamento), (ii) Melhoria na Estrutura Administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel, (iii) Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial, (iv) Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, (v) Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade, (vi) Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização.

Em 2005, ou seja, dois anos após a implantação do PNETE, a OIT avaliou como estava sendo o desempenho do Plano até ali e verificou que 68,4%

---

<sup>49</sup> O Plano possui 76 metas e não 75, pois por um equívoco, o número 34 aparece erroneamente em duas metas.

das metas haviam sido cumpridas total ou parcialmente, como demonstrado no quadro<sup>50</sup> abaixo:

<b>Tipo de metas</b>	<b>Cumpridas(%)</b>	<b>Cumpridas parcialmente (%)</b>	<b>Não Cumpridas(%)</b>	<b>Sem avaliação (%)</b>
E.3.1) Ações Gerais	13,3	46,7	40	--
E.3.2) Melhoria na Estrutura Administrativa do Grupo Móvel de Fiscalização	38,5	38,5	7,7	15,4
E.3.3) Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial	--	50	42,9	7,1
E.3.4) Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho	20	70	10	--
E.3.5) Metas Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade	26,7	40	26,7	6,7
E.3.6) Metas específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização	44,4	33,3	22,2	--
<b>Total geral(*)</b>	<b>22,4% (17)</b>	<b>46% (35)</b>	<b>26,3% (20)</b>	<b>5,3% (4)</b>

Observação: (\*) Entre parênteses, está o número de metas representadas pela porcentagem.

Nesta avaliação realizada pela OIT, constatou-se que os principais problemas apontados pelas autoridades competentes para não se conseguir

<sup>50</sup> *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasil: 2005. Pág. 99. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf).

cumprir integralmente as metas eram a falta de recursos humanos, falta de verba para infraestrutura e material de consumo, bem como falta de vontade política.

Em 2008 foi lançado o segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, sendo que, por ocasião da apresentação do II PNETE à sociedade, o Ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República afirmou que:

Num balanço geral, constata-se que o Brasil caminhou de forma mais palpável no que se refere à fiscalização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo, bem como na conscientização dos trabalhadores sobre os seus direitos. Mas **avançou menos no que diz respeito às medidas para a diminuição da impunidade e para garantir emprego e reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão-de-obra escrava.**<sup>51</sup> (grifo nosso)

Dessa forma, o II PNETE, que foi elaborado pela própria CONATRAE, traçou 66 objetivos a serem alcançados, dando enfoque maior a esses dois pontos levantados pelo Ministro da SDH, que não foram bem sucedidos com o Plano anterior. Assim, o segundo Plano foi dividido em 5 seções, sendo elas: (i) Ações Gerais, (ii) Ações de Enfrentamento e Repressão, (iii) Ações de Reinserção e Prevenção, (iv) Ações de Informação e Capacitação, (v) Ações Específicas de Repressão Econômica.

Destacamos aqui, algumas metas importantes que foram lançadas e, em nosso entendimento, atingem diretamente a raiz do problema. São elas: buscar a aprovação da PEC nº 438/2001<sup>52</sup>, referente a expropriação de terra das propriedades que sejam flagradas com trabalhadores escravos, bem como a aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/96, que dispõe sobre as “vedações a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e a participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”; manter a divulgação sistemática do Cadastro de Empregadores que tenham mantido

---

<sup>51</sup> Paulo Vannuchi, Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Apresentação do II PNETE, disponível no sítio eletrônico: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>.

<sup>52</sup> A PEC no. 438/2001 foi aprovada em 2014, dando a redação atual do art. 243, CF, através da EC nº 81/2014, como visto no tópico 3.2.1 deste trabalho.

trabalhadores em condições análogas à de escravo<sup>53</sup>, bem como defender judicialmente sua constitucionalidade; vedar o acesso ao crédito em bancos e instituições financeiras privadas e não somente em públicas<sup>54</sup>; alteração da pena mínima do art. 149, CP de 2 para 4 anos.

Entendemos que essas metas em destaque, são de extrema importância para a efetiva erradicação do trabalho escravo contemporâneo em nosso país, pois são medidas que visam acabar com a impunidade das pessoas que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo, na medida em que a expropriação de terra, a impossibilidade de obtenção de crédito, a imposição de restrições comerciais pelas empresas signatárias do InPACTO, punem o “bolso” desses infratores, ou seja, atacam diretamente o que eles buscam alcançar com os trabalhadores escravos, que é a obtenção de lucros cada vez mais exorbitantes.

O aumento da pena mínima do art. 149, CP de 2 para 4 anos também é crucial para a punição dos que são flagrados submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravo, pois embora sejam pouquíssimos os casos de condenação por trabalho escravo no país, não podemos deixar que aconteça como no primeiro caso de condenação por esse crime em que o fazendeiro Antônio Barbosa de Melo, após ter sua pena fixada no mínimo legal (2 anos), teve a pena convertida em doação de 5 cestas básicas por mês, durante um semestre à Comissão Pastoral da Terra<sup>55</sup>. Tal fato não ocorreria se a pena mínima prevista fosse de 4 anos, pois neste caso, ela não poderia ser convertida em doações de cesta básica ou prestação de serviços à comunidade (art. 44, I, CP). Além do mais, com a condenação na pena mínima em dois anos, a prescrição do crime ocorre em 4 anos, o que é muito pouco tendo em vista a

---

<sup>53</sup> O que é o Cadastro de Empregadores e sua importância no combate ao trabalho escravo contemporâneo, será abordado em tópico a frente (4.3.3).

<sup>54</sup> Objetivo alcançado ao menos com os empregadores rurais, através da Resolução no. 3.876/2010 do Banco Central que dispõe: “Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.”

<sup>55</sup> Este caso teve grande repercussão no país, por ser o primeiro caso de condenação pelo art. 149, CP, sendo que essas informações foram extraídas da reportagem veiculada pela Folha de São Paulo, disponível no sítio eletrônico: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0604200322.htm>, acesso em 26/02/2017.

morosidade da Justiça em nosso país, desta forma os poucos casos levados ao Poder Judiciário acabam sem punição, enquanto se houvesse a majoração da pena mínima, o crime prescreveria em 8 anos.

A primeira e única avaliação do cumprimento do II PNETE, foi realizada em 2010 pela Secretaria Especial de Direitos humanos da Presidência da República, na qual ficou constatada que 50% das metas previstas no Plano haviam sido cumpridas total ou parcialmente<sup>56</sup>.

Insta mencionar ainda que, além do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, muitos Estados brasileiros lançaram Planos Estaduais nesse mesmo sentido, como é o caso do Maranhão, Pará, Piauí, Tocantins, Bahia, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

Essas iniciativas são de suma importância para erradicação completa do trabalho escravo. A criação de um plano com metas claras, objetivas, realistas e fundamentadas numa busca consciente e verdadeira do extermínio do trabalho escravo é condição precedente, sem a qual, qualquer conquista de longo-prazo, capaz de alterar a conjuntura atual seria ineficaz.

#### **4.2 - Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)**

Em 1995, o presidente do Brasil à época, sr. Fernando Henrique Cardoso, reconheceu pela primeira vez frente à sociedade a existência de trabalho escravo no país. A partir de então, começou a adotar várias medidas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, sendo que uma delas foi a criação, naquele mesmo ano, do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

A competência para a inspeção do trabalho é do Governo Federal, que o faz através da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), sendo o GEFM uma de suas frentes de trabalho.

---

<sup>56</sup> Planos Brasileiros de Erradicação: Histórias dos planos brasileiros de erradicação do trabalho escravo. Disponível no site eletrônico: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/planos-brasileiros-de-erradicacao.aspx>, acesso em 25/02/2017.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi criado pelas Portarias no. 549 e 550 de 1995 do Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando-se o próprio Regulamento da Inspeção do Trabalho aprovado pelo Decreto no. 55.841 de 15 de março de 1965.

O GEFM são como o próprio nome diz, equipes móveis que averiguam “in loco” as denúncias, tendo como finalidade o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil, com atuação em todo o território nacional.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho recebe as denúncias por meio da sociedade civil, dos próprios trabalhadores que eventualmente conseguem escapar com vida ou que são liberados após o término dos serviços e de instituições parceiras, como a CPT.

As denúncias são concentradas na SIT também por medida de segurança e eficácia da operação, pois desta forma consegue-se garantir maior sigilo nas operações, vez que, “há relatos anteriores à criação do grupo móvel, de proprietários rurais que escondiam os trabalhadores ao serem informados das visitas dos auditores”<sup>57</sup>. Após receber as denúncias, essas passam por uma triagem e as pertinentes são encaminhadas para o Grupo Especial de Fiscalização Móvel que irá conduzir as operações. Apenas o coordenador, subcoordenador e um dos policiais da equipe têm acesso a denúncia antes do início da operação, sendo que os demais integrantes da equipe só terão conhecimento sobre seu conteúdo quando a operação se iniciar.

Com a concentração das denúncias na SIT em Brasília, bem como sendo os Policiais Federais envolvidos na operação ao invés de Policiais Civis/Militares, além de se garantir o sigilo das operações, garante-se a segurança dos agentes participante e evita-se que haja ingerência de poder local na fiscalização, pois antes do GEFM, muitas vezes a Polícia Civil e Militar atuava articulada com os empregadores/fazendeiros.

Abaixo colacionamos trecho de reportagem referente a uma operação de fiscalização, na qual fica clara a importância de os integrantes da equipe ficarem lotados em localidade diversa da fiscalizada:

---

<sup>57</sup> *Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Brasil: 2005. Pág. 54. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_escravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf).

Durante uma ação no estado de Goiás, o GEFM libertou 128 trabalhadores em duas fazendas. Em ambas, os trabalhadores plantavam sementes de capim para a criação de gado e quase metade dos trabalhadores partiu do estado do Maranhão. O coordenador da ação conta que houve resistência à fiscalização, apesar da presença da Polícia Federal: “[Os funcionários da fazenda] não respondiam às nossas perguntas, nos ignoravam e nos dirigiam palavras agressivas. Ironizavam a fiscalização.”, relata. **Dois policiais civis foram ao local e chegaram a interferir no trabalho de fiscalização, até que foram afastados da equipe pela Polícia Federal. O grupo móvel confirma que o “gato” tem dois irmãos na Polícia Civil.**<sup>58</sup> (grifo nosso)

O GEFM é composto exclusivamente por Auditores Fiscais que, antes de começarem a trabalhar nas operações passam por meses de treinamento, sendo parte dele na Superintendência Regional do Trabalho onde são lotados e parte no Distrito Federal. No treinamento é feita abordagem específica quanto ao tema do trabalho escravo, bem como ensinam técnicas de entrevista e segurança quando da abordagem dos trabalhadores e empregadores.

Salienta-se que, embora o Grupo Especial de Fiscalização Móvel seja composto por auditores fiscais apenas, quando da realização das operações contam com apoio de uma equipe multidisciplinar, o que garante mais efetividade em todas as áreas do trabalho realizado.

Abaixo, listamos a composição das equipes de operação:

- Auditores Fiscais de dedicação exclusiva, sendo que cada equipe possui um coordenador e um subcoordenador;
- Um Procurador do Trabalho, membro da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE) ou voluntário substituto;
- Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal, sendo que, em geral são 6 policiais em cada operação;
- Em situações específicas, a equipe convoca também um representante da Procuradoria da República ou do Ministério Público Federal - MPF.

---

<sup>58</sup> Costa, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: 2010. Pág. 132. OIT, Escritório no Brasil. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---documents/publication/wcms\\_227300.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---documents/publication/wcms_227300.pdf).

Observa-se que, com a equipe de operação montada desta forma, garante-se efetividade e eficácia no combate ao trabalho escravo, pois conforme demonstrado abaixo, todas as áreas necessárias são cobertas:

- **Os auditores e as auditoras-fiscais do trabalho** fazem coleta de provas, lavram autos de infração, emitem Carteiras de Trabalho, inscrevem trabalhadores no Seguro Desemprego e interdita locais de trabalho quando necessário;
- **O Procurador do Trabalho**, além de ajudar na coleta de provas, tem competência para propor ações imediatas junto à justiça do trabalho (podendo, por exemplo, propor ação Cautelar para bloquear os bens do empregador); ajuizar Ações Cíveis Públicas; e firmar Termos de Ajuste de Conduta (TAC) com o infrator, no qual este se compromete a pagar em um prazo específico as verbas rescisórias que não puderem ser pagas de imediato, pagar Danos Morais Individuais e Danos Morais Coletivos e/ou regularizar as condições do local de trabalho e alojamento;
- **A Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal** é responsável pela segurança do grupo, pela coleta de provas para um eventual processo criminal, faz apreensão de armas, prisão de criminosos, interdição do local de trabalho e apreensão da produção quando se trata de atividade ilegal.<sup>59</sup> (grifo nosso)

Portanto, com vários órgãos institucionais participando simultaneamente da operação, abrange-se durante a fiscalização a possibilidade de gerar ao autuado consequências no âmbito trabalhista, administrativo, civil e criminal.

Abaixo, trazemos uma tabela<sup>60</sup> com a compilação dos números nas operações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel desde sua criação em 1995 até 2010:

---

<sup>59</sup> *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasil: 2010. Quadro 04. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_233478.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233478.pdf).

<sup>60</sup> *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasil: 2010. Tabela 01, pág. 39. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms\\_233478.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233478.pdf).

Tabela 1:  
Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo entre 1995 e setembro de 2010

N.º de operações	N.º de estabelecimentos inspecionados	N.º de trabalhadores resgatados	Direitos trabalhistas pagos <sup>22</sup>	N.º de autos de infração lavrados
1.009	2.703	38.031	58.876.132,43	29.711

22. Dados de 2000 a setembro de 2010; referente às verbas salariais devidas aos trabalhadores, incluindo saldo de salários, de férias, décimo terceiro (gratificação natalina), entre outros. Não inclui as indenizações por danos morais coletivos e individuais propostas pelo MPT.

Fonte: SIT/MTE, dados atualizados em 17/09/2010.

Deve-se mencionar que, de 1995 até o ano de 2015, o número de trabalhadores prestando serviços em condições análogas às de escravo que foram resgatados pelas operações do GEFM chegou a 49.816 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezesseis)<sup>61</sup>.

Por todo o exposto, o GEFM desde sua criação, têm sido um instrumento importante no combate ao trabalho escravo contemporâneo em nosso país, com visibilidade internacional, sendo que, em 2010 a OIT junto com a SIT, firmaram uma parceria de cooperação técnica, financiadas pelo Governo da Noruega, que culminou no lançamento do documento denominado “As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo”<sup>62</sup>, que tem por objetivo sistematizar as práticas dos GEFM que podem ser replicadas em outros países.

Vale destacar ainda que, Brasil e Peru firmaram um acordo de cooperação técnica para que o GEFM seja replicado no Peru, sendo que esse projeto têm o apoio da OIT e é financiado pelo Departamento de Trabalho dos Estados Unidos.

<sup>61</sup> Fonte: ONG Repórter Brasil, disponível no sítio eletrônico: <http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>, acesso em 28/02/2017.

<sup>62</sup> *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasil: 2010. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233478.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233478.pdf).

Contudo, embora o GEFM realize um trabalho excepcional no combate ao trabalho escravo, muito ainda tem que ser feito, sendo primordial o aumento no número de equipes de fiscalização e disponibilização de infraestrutura adequada para o pleno funcionamento do GEFM.

A ONU, apesar de reconhecer a importância do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, fez as seguintes críticas ao mesmo:

Outro grande desafio no combate ao crime tem sido o enfraquecimento dos Grupos Móveis de Fiscalização e a redução progressiva do número de auditores fiscais do trabalho no Brasil, devido à ausência de concursos públicos para a carreira. Essa situação enfraquece ainda mais o enfrentamento a esse problema, já que é a inspeção do trabalho a responsável pelo resgate de brasileiros e brasileiras desta condição desumana que é a redução à condição análoga a de escravo.<sup>63</sup>

#### **4.3 - Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo – “Lista Suja”**

O Ministério do Trabalho e Emprego por meio da Portaria no. 1234, de 17 de novembro de 2003, com o objetivo de subsidiar ações no âmbito de sua competência referente aos empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de escravo, estabeleceu procedimentos para que fossem encaminhados, semestralmente, relação contendo o nome de tais empregadores aos seguintes órgãos: Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional e Ministério da Fazenda.

Referida Portaria foi revogada pela de no. 540 de 15 de outubro de 2004, também do Ministério do Trabalho e Emprego, que criou o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, tal cadastro ficou mais conhecido como “Lista Suja” ou também como “Lista da Transparência”.

---

<sup>63</sup> *Trabalho Escravo*. ONUBR – Nações Unidas no Brasil. Brasília: abril de 2016. Disponível no sítio eletrônico: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>.

Nesta lista são incluídos os nomes de todos os empregadores que são flagrados mantendo trabalhadores em condições análogas à de escravo, sendo que, tal inclusão, ocorria após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal. O nome dos empregadores permanece na lista suja por dois anos e, após este período se não forem reincidentes, bem como quitarem todas as multas e dívidas trabalhistas decorrentes do auto de infração, são excluídos da mesma.

A lista suja é de extrema importância para erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, pois além de dar transparência à sociedade quanto às empresas que se utilizam dessa prática abominável, também serve como meio de punição aos empregadores integrantes do Cadastro, vez que muitas empresas<sup>64</sup> com responsabilidade social assinaram um Termo<sup>65</sup> com o Governo Federal, no qual se comprometem, dentre outras, a não realizar transações comerciais com as pessoas físicas ou jurídicas integrantes da Lista Suja.

Além disso, em 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil editou a Resolução no. 3.876 que veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas inscritas na lista suja, o que é uma grande punição para a maioria dos empregadores que em sua maioria dependem de créditos, financiamentos, arrendamentos mercantis, dentre outros, para gerir seus negócios.

Portanto, a lista suja tem sido um instrumento importantíssimo no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, sendo inclusive reconhecida por organismos internacionais, notoriamente pela OIT como uma medida relevante e eficaz para combater o trabalho escravo, prática tão repugnável.

Em 12 de maio de 2011 o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República editou a Portaria Interministerial no. 2 que revogou a Portaria no. 540/04 e atualizou alguns de seus termos, contudo, sem alterações significativas.

---

<sup>64</sup> A lista completa e atualizada das empresas signatárias do Termo de Associação ao InPACTO e Compromisso Junto ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo encontra-se disponível no sítio eletrônico: <http://www.inpacto.org.br/associados/>.

<sup>65</sup> Termo de Associação ao InPACTO e Compromisso Junto ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, disponível no sítio eletrônico: [www.inpacto.org.br](http://www.inpacto.org.br).

Ocorre que, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) interpôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn no. 5.209 - face a Portaria Interministerial no. 12/2011, questionando a constitucionalidade do Cadastro, argumentando, dentre outros motivos, que a inclusão do nome dos empregadores na lista suja era realizada sem que fosse respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa dos autuados, vez que o nome dos empregadores podia ser incluído na lista suja após decisão administrativa no auto de infração.

Em dezembro de 2014, o ministro Ricardo Lewandowski deferiu pedido liminar no bojo da ADIn citada acima para que o Governo Federal se abstivesse de realizar inclusão de novos nomes na Lista Suja, bem como retirasse do ar a veiculação da lista que vinha sendo divulgada desde 2004 até decisão final da ADIn.

No entanto, em maio de 2015 foi editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a Portaria Interministerial no. 02 que revogou a de no. 12/2011, objeto da ADIn em comento, sendo que, no ano seguinte, foi editada a Portaria Interministerial no. 04 de 2016, ainda em vigor, que alterou substancialmente as regras para inclusão do nome dos empregadores flagrados submetendo empregados a condições análogas às de escravo ao assim dispor:

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015. (grifo nosso)

Portanto, com a redação dada pela nova portaria, ficou claro que o nome dos empregadores flagrados submetendo pessoas a condições análogas

às de escravo só poderá ser incluído no Cadastro após decisão administrativa irrecurável no auto de infração lavrado e não após decisão administrativa recorrível como ocorria anteriormente, ficando desta forma, assegurado direito ao contraditório e ampla defesa dos autuados.

Desta forma, a ADIn no. 5.209 foi julgada prejudicada por perda superveniente do objeto, vez que foi editada nova Portaria Interministerial revogando a discutida no bojo da ação, sem que houvesse aditamento da inicial no sentido de demonstrar a inconstitucionalidade das regras estabelecidas pela nova Portaria.

Ademais, a Portaria Interministerial em vigor, pôs fim a questão acerca da inclusão do nome dos empregadores flagrados submetendo pessoas a condições análogas às de escravo, assegurando o direito à ampla defesa e contraditório dos autuados. Neste sentido, também esclareceu a ministra Cármen Lúcia ao julgar prejudicada a ADIn e cassar a liminar concedida pelo ministro Ricardo Lewandowski:

Não se há de desconhecer que os pontos questionados na peça inicial da ação foram sanados na Portaria superveniente e revogadora daquel'outra pelo que também por isso não se sustentariam eventual argumento quanto ao indevido seguimento da presente ação.

Em razão de todo o exposto, a lista suja foi retirada de veiculação desde dezembro de 2014 quando do deferimento da liminar na ADIn 5.209 e, embora a ação tenha se encerrado com a consequente cassação da liminar em 12 de maio de 2016, a Lista continua sem ser publicada.

Desde então a ONG Repórter Brasil<sup>66</sup> e o Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO) têm solicitado ao Ministério do Trabalho, por meio da Lei de Acesso à Informação no. 12.527/2011, a compilação dos dados contendo o nome dos empregadores confirmados que foram flagrados submetendo pessoas a condições análogas às de escravo e têm

---

<sup>66</sup> A Repórter Brasil é uma Organização Não Governamental brasileira, fundada em 2001 por cientistas sociais e educadores com o objetivo de fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil, sendo, junto com a Comissão da Pastoral da Terra (CPT), uma das mais importantes ONGs do país a ajudar com dados, reportagens e ações ao combate do trabalho escravo contemporâneo.

divulgado em seu sítio na internet<sup>67</sup> esta relação com o intuito de garantir transparência à sociedade e ao setor empresarial interessado.

A ONG repórter Brasil têm sido alvo de críticas e inclusive de ações por estar divulgando a Lista Suja em seu sítio. Ademais, a Lista divulgada, obtida por meio da Lei de Acesso à Informação é uma medida alternativa e não deve substituir o papel do Governo Federal em continuar atualizando e divulgando a Lista da Transparência como estabelecido na Portaria Interministerial no. 04 de 2016.

Destarte, o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região ingressou com uma Ação Civil Pública<sup>68</sup> face à União e ao Ministro de Estado e do Trabalho, sr. Ronaldo Nogueira de Oliveira, com pedido liminar para que os mesmos sejam coagidos a publicar o Cadastro de Empregadores com a inclusão de todos os nomes de empregadores flagrados submetendo empregados a condições análogas às de escravo, cuja decisão administrativa seja irrecorrível, desde 1º de julho de 2014, vez que a última atualização do cadastro ocorreu em junho de 2014.

Em 19 de dezembro de 2016 foi concedida a liminar pleiteada que foi suspensa em razão do pedido da União alegando que a liminar foi deferida sem oportunizar a oitiva prévia dos representantes judiciais dos réus, no prazo de 72 horas, a teor do artigo 2º da Lei n. 8.437/92. Contudo, após oportunização da oitiva dos réus, a liminar que havia sido suspensa foi ratificada nos seguintes termos:

- 1) **determinar à UNIÃO e ao Ministro de Estado do Trabalho que, no prazo de 30 dias, publiquem o Cadastro de Empregadores**, com a inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, decorrente de exploração de trabalho análogo ao de escravo desde a data de 1º de julho de 2014 (considerando que a última publicação ocorreu em junho de 2014); e
- 2) determinar aos réus que, em caráter excepcional, oportunizem a celebração de acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida antes da vigência da Portaria Interministerial n. 4/2016. (grifo nosso)

---

<sup>67</sup> Site: [www.reporterbrasil.org.br](http://www.reporterbrasil.org.br)

<sup>68</sup> ACP no. 0001704-55.2016.5.10.0011 – 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF – TRT 10ª Região.

A liminar foi ratificada no dia 30 de janeiro de 2017 e foi fixada astreintes no valor de R\$10.000 (dez mil reais) em caso de seu descumprimento. Este instrumento tão importante no combate ao trabalho escravo contemporâneo não pode parar de funcionar, como bem elucidou o Juiz Rubens Curado Silveira ao ratificar a liminar:

(...) uma Política de Estado, em um Estado Democrático de Direito, não tem exclusividade de atuação, nem pode ficar a mercê de ventos ideológicos e pessoais ou momentâneos. Em outras palavras, o Ministério do Trabalho tem o dever e a responsabilidade pela publicação do Cadastro, mas não a sua "propriedade". Vale dizer: o Cadastro de Empregadores não tem dono (...) e se o tem, é a sociedade brasileira, sua destinatária última, que tem o direito, fundado nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, de conhecer as informações nele constantes. Nesse contexto, nem se diga que a não publicação do cadastro "não obstaculiza o acesso à informação previsto em lei - LAI (Lei 12.527/2011) é fundada na chamada "transparência ativa", pelo que as informações de interesse público, como a presente, devem ser publicizadas de ofício.<sup>69</sup>

Seria um grande retrocesso para o país a Lista Suja continuar a não ser publicada, neste sentido também é o parecer da ONUBR:

Além disso, nota-se uma **crescente tendência de retrocesso** em relação a outras iniciativas fundamentais ao enfrentamento do trabalho escravo, como por exemplo, **o Cadastro de Empregadores flagrados explorando mão de obra escrava, comumente reconhecido por "Lista Suja", que foi suspenso no final de 2014** devido a uma liminar da mais alta corte brasileira em sede de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade.<sup>70</sup> (grifo nosso)

A Portaria Interministerial em vigor (no. 04 de 2016) além de deixar mais claro que a inclusão do nome de empregadores na Lista Suja só poderá ser feita após decisão administrativa irrecorrível de auto de infração específico para trabalho em condições análogas às de escravo, também previu em seu art. 5º a possibilidade do empregador flagrado celebrar Termo de Ajustamento de

<sup>69</sup> Decisão do Juiz do Trabalho Rubens Curado Silveira em ratificação de liminar deferida nos autos da ACP no. 0001704-55.2016.5.10.0011 – 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF – TRT 10ª Região.

<sup>70</sup> *Trabalho Escravo*. ONUBR – Nações Unidas no Brasil. Brasília: abril de 2016.

Conduta (TAC). Tal Termo tem o objetivo de reparação dos danos causados, saneamento das irregularidades e adoção de medidas preventivas e promocionais para evitar a futura ocorrência de novos casos de trabalho em condições análogas à de escravo, tanto no âmbito de atuação do administrado quanto no mercado de trabalho em geral. Sendo que, o empregador que assinar o TAC não terá seu nome incluído na Lista Suja e sim em uma segunda lista contendo apenas o nome dos empregadores que assinaram o TAC. Contudo, se o empregador descumprir o TAC ou for reincidente, seu nome passará a integrar a Lista Suja.

Embora essa segunda relação de nome de empregadores deva ser publicada logo abaixo da lista suja, devendo ainda integrar o mesmo documento (art. 5º, § 4º, Portaria Interministerial no. 04 de 2016) ela não poderá, por exemplo, ser utilizada pelos membros associados ao InPACTO para definir restrições comerciais com tais empresas, tampouco poderá ser vedado crédito junto às instituições financeiras conforme disciplinado na Resolução 3.876/2010. Entendemos que embora tenha benefícios à sociedade, a celebração do TAC, haja vista que o empregador deverá se comprometer com uma série de medidas para reinserção dos trabalhadores e ações promocionais ao combate do trabalho escravo, previstas no art. 6º e seus incisos da Portaria Interministerial no. 04/2016, também pode conter um retrocesso, na medida em que parte da punição econômica (como a restrição comercial e a vedação de crédito junto às instituições financeiras) não ocorrerá.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho, conceituamos o trabalho escravo contemporâneo de acordo com a definição prescrita pelo art. 149 do Código Penal, o qual não se restringe ao cerceamento de liberdade do trabalhador para configuração do ilícito, podendo ser tipificado também em razão das condições degradantes e da jornada exaustiva, considerando-se, portanto, de forma mais holística e em uníssono com um entendimento que busca levar em consideração a dignidade da pessoa humana.

Não obstante o Brasil ter adotado posição pioneira em relação a um entendimento mais amplo, humano e capaz de englobar em si circunstâncias contemporâneas do labor que permitam tipificar as mais diversas facetas do trabalho escravo, existe há tempos, um contra movimento liderado pela bancada ruralista que busca, por meio da alteração do artigo 149 do código penal e da regulamentação do artigo 243 da constituição federal, retroceder a uma situação que impeça a fiscalização e bloqueio do trabalho em condições análogas à de escravo no país.

O Brasil tem sido pioneiro nas questões envolvendo o trabalho escravo, sendo o primeiro país a reconhecer pública e internacionalmente a existência de trabalho em condições análogas à de escravo no país em 1995. Desde então, teve iniciativas louváveis para erradicação do mesmo, tais como o GEFM e a Lista Suja, que são poderosos mecanismos no combate ao trabalho escravo em nosso país.

A eficácia de iniciativas locais obteve méritos e reconhecimento internacional e influenciou um diálogo para adoção de medidas semelhantes às praticadas no Brasil em outros países, como é o caso do GEFM e da Lista Suja.

O GEFM, criado em 1995, é em si um modelo altamente eficaz para fiscalização e combate ao trabalho escravo. No entanto, observa-se nos últimos anos uma redução importante no número de fiscalizações, que ocorreram em razão da carência de verbas e da limitação da expansão necessária do número de profissionais concursados atuantes na fiscalização.

Nota-se um aumento relevante no número de casos de trabalhadores encontrados em condições análogas a de escravos, inclusive nos grandes

centros urbanos. É necessário que haja um fortalecimento do GEFM e considerável aumento no número de operações de modo a responder apropriadamente a conjuntura atual, na qual é estimado que haja proximamente 50 mil trabalhadores escravos no Brasil.

A lista suja, outra iniciativa pioneira, é de importância vital, uma vez que é capaz de impactar substancialmente as empresas que adotam práticas de trabalho escravo. As consequências aos que constam na lista suja são de ordem comercial e financeira, já que as empresas associadas ao InPacto são comprometidas a não transacionar com entidades que constam na Lista Suja e, adicionalmente, por meio da Resolução 3.876/2010 do Banco Central, os bancos públicos e privados, são proibidos de realizar concessão de crédito rural e operações de arrendamento mercantil, com pessoas físicas e jurídicas inscritas na lista suja. Embora altamente eficaz, desde 2014 a Lista Suja deixou de ser publicada, comprometendo a eficácia deste instrumento.

As normas internacionais das quais o Brasil é signatário pouco são invocadas, o art. 243, CF além de ter sido modificado há menos de 3 anos, não é autoaplicável, já o art. 149, CP, embora tenha uma tipificação com conceito louvável do trabalho em condições análogas à de escravo, são ínfimos os números de condenações por esse crime e a lei do estado de São Paulo no. 14.946/2013 mal entrou em vigor e já foi interposta uma ADIn para impedir sua aplicação.

O Brasil foi pioneiro na adoção de legislação e instrumentos inovadores, eficazes e capazes de combater o trabalho escravo no país, sendo os esforços e méritos das práticas locais reconhecidos pela OIT. No entanto, a estrangulação do direcionamento de recursos, a morosidade da justiça, a inércia política casada com uma mentalidade oligárquica, tem levado a uma asfixia na eficácia da utilização dos bons instrumentos existentes para que se consiga erradicar o trabalho escravo contemporâneo no país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisco. *Por que morrem os cortadores de cana?*. Saúde e Sociedade, vol. 15, nº 3, p. 90-98, set-dez 2006.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Direitos Humanos e Trabalhadores – Atividade Normativa da Organização Internacional do Trabalho e os Limites do Direito Internacional do Trabalho*. Editora: Livraria do advogado. 2007.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho Decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. Editora: LTr. 2004.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. OIT, Escritório no Brasil. Brasília: 2010.

CHEBAB, Gustavo Carvalho. *Karoshi: A morte súbita pelo excesso de trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 3, jul/set 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Trabalho Escravo, Forçado e Degradante: Trabalho Análogo à Condição de Escravo e Expropriação da Propriedade*. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_23931020\\_TRABALHO\\_ESCRAVO\\_FORCADO\\_E\\_DEGRADANTE\\_TRABALHO\\_ANALOGO\\_A\\_CONDICAO\\_DE\\_ESCRAVO\\_E\\_EXPROPRIACAO\\_DA\\_PROPRIEDADE.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_TRABALHO_ESCRAVO_FORCADO_E_DEGRADANTE_TRABALHO_ANALOGO_A_CONDICAO_DE_ESCRAVO_E_EXPROPRIACAO_DA_PROPRIEDADE.aspx). Acesso em 24/01/2017.

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: VV. AA.. (Org.). *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo*. 1ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999, v. 1, p. 127-163.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho Escravo Contemporâneo*. Editora: Ltr. 2015.

PALO NETO, Vito. *Conceito jurídico e combate ao Trabalho Escravo*. Editora: LTr. 2008.

PINSKY, Jaime. *A escravidão no Brasil*. Editora: Contexto. 2016.

SAKAMOTO, Leonardo. *PEC do Trabalho Escravo é aprovada no Congresso*. Publicado em 28/05/2014. Disponível no sítio eletrônico: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>.

SAKAMOTO, Leonardo e Camila Rossi. *Trabalho escravo também é uma realidade na cidade de São Paulo*. Artigo publicado em 27/04/2005. ONG Repórter Brasil. Disponível no sítio eletrônico: <http://reporterbrasil.org.br/2005/04/trabalho-escravo-e-uma-realidade-tambem-na-cidade-de-sao-paulo/>.

SOUZA NETO, Gentil Ferreira de. *Mudanças empreendidas pelo art. 243 da Constituição federal pela PEC do Trabalho Escravo (Emenda Constitucional nº*

81/2014). Publicado em 06/2015. Disponível no sítio eletrônico: <https://jus.com.br/artigos/39728/mudancas-empresendidas-no-art-243-da-constituicao-federal-pela-pec-do-trabalho-escravo-emenda-constitucional-n-81-2014>

SUTON, Alison e Anti-Slavery International. *Trabalho Escravo – Um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje*. Editora: Loyola. 1994.

Documentos extraídos da *internet*:

*As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Organização Internacional do Trabalho. Brasil: 2010. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_233478.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233478.pdf). Acesso em: Fev/2017.

*Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo*. Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília: 2011. Disponível no sítio eletrônico: <file:///C:/Users/Ariany/Downloads/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: Fev/2017.

*Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Organização Internacional do Trabalho. Brasília: 2011. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/doc/perfil\\_completo\\_624.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf). Acesso em: Fev/2017.

*Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado*. Conferência Internacional do Trabalho – 89ª Reunião. Genebra: 2001. Disponível no sítio eletrônico: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/nao\\_trabalho\\_forcado\\_311.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/nao_trabalho_forcado_311.pdf). Acesso em: Dez/2016.

*2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília: 2008. Disponível no sítio eletrônico: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>. Acesso em: Jan/2017.

*Trabalho Escravo*. ONUBR – Nações Unidas no Brasil. Brasília: abril de 2016. Disponível no sítio eletrônico: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: Mar/2017.

*Trabalho escravo no Brasil do século XXI*. Organização Internacional do Trabalho. Coordenador do estudo: Leonardo Sakamoto. Brasil: 2006. Disponível no sítio eletrônico:

[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/trabalho\\_es  
cravo\\_no\\_brasil\\_do\\_%20seculo\\_%20xxi\\_315.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_es<br/>cravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf). Acesso em: Dez/2016.

---